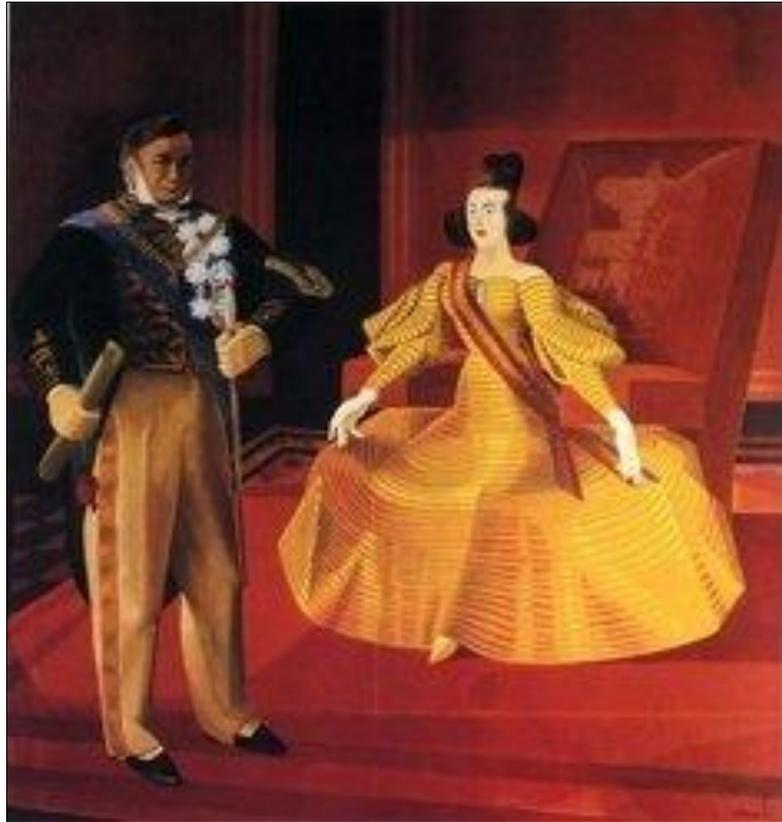


PROCESSO N.º 8/2009 – AUDIT. 1ª S

RELATÓRIO N.º 4/2010 – 1ª S



***ACÇÃO DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE
À CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS NO ÂMBITO DA
EMPREITADA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DO “CENTRO
DE APOIO À TERCEIRA IDADE”***

**Tribunal de Contas
Lisboa
2010**



Tribunal de Contas

Índice

I – Introdução	3
II – Metodologia	3
III – Apreciação	5
3.1. Contrato inicial	5
3.2. Contratos adicionais	5
3.3. Objecto dos contratos adicionais e respectiva fundamentação	6
3.4. Observações efectuadas no Relato	9
IV – Autorização dos adicionais	14
V – Audição dos responsáveis	15
5.1. Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis	15
5.2. Apreciação global	27
VI- Ilegalidades/Responsabilidade Financeira	42
VII- Parecer do Ministério Público	44
VIII- Conclusões	46
IX- Decisão	47
<i>Ficha Técnica</i>	49
<i>Anexos</i>	50





Tribunal de Contas



Tribunal de Contas

I- INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Oeiras – adiante designada CMO – remeteu ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, o contrato de empreitada destinado à construção do “Centro de Apoio à Terceira Idade”, celebrado em 21 de Fevereiro de 2005, com a Mota-Engil – Engenharia e Construção, S.A., pelo valor de 3.674.925,79 € (S/IVA), o qual foi visado em 20 de Maio de 2005.¹

Posteriormente, a CMO celebrou três contratos adicionais ao contrato supra identificado, respectivamente em 18 de Janeiro (1º e 2º adicionais) e 21 de Novembro de 2007 (3º adicional), os quais foram remetidos ao Tribunal de Contas, para os efeitos constantes do nº 2 do artigo 47º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redacção conferida pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto (LOPTC).

A 1ª Secção do Tribunal de Contas em plenário, ao abrigo do disposto nos artigos 49º, nº 1, alínea a) *in fine*, e 77º, nº 2, alínea c), da LOPTC, deliberou aprovar a realização de uma acção de fiscalização concomitante a esta empreitada – contratos adicionais.

II- METODOLOGIA

Os objectivos da presente acção de fiscalização concomitante consistem, essencialmente, na análise da legalidade do acto adjudicatório que antecedeu a celebração destes contratos adicionais e dos actos materiais e financeiros decorrentes da sua execução, assim como o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras.

Na sequência de uma análise preliminar aos respectivos contratos e à documentação inserta no processo, foram solicitados esclarecimentos complementares à autarquia, os quais foram, oportunamente, remetidos a este Tribunal².

¹ Processo nº 640/2005.

² Ofício da autarquia n.º 24056, de 04 de Junho de 2008.



Tribunal de Contas

Após o estudo de toda a documentação foi elaborado o relato de auditoria, notificado para o exercício do direito do contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, aos ali indiciados responsáveis Senhores Isaltino Afonso de Morais, Paulo César Sanches Casinhas da Silva Vistas, Teresa Maria Silva Pais Zambujo, Emanuel Silva Pais Martins, José Eduardo Leitão Pires da Costa, Maria Madalena Pereira da Silva Castro, Rui Manuel Marques de Sousa Soeiro, Elisabete Maria de Oliveira Mota Rodrigues Oliveira, Amílcar José da Silva Campos, Carlos Alberto Monteiro Rodrigues de Oliveira e Pedro Miguel dos Anjos Simões.

Todos os notificados apresentaram as suas alegações³, as quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariado ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

Refira-se, desde logo, que os indiciados responsáveis afirmam que *“...nunca poderá ser assacada quaisquer responsabilidades aos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Oeiras que participaram na decisão de celebrar os contratos Adicionais (...) pois os mesmos estavam a agir de forma diligente e de acordo com a lei numa interpretação comportada pela mesma e avalizada por jurista, não sendo por isso a sua actuação por qualquer forma censurável”* devendo o *“... Tribunal de Contas relevar qualquer responsabilidade (...) nos termos do disposto no n.º 64º do 2 da Lei 98/97 de 26/08 por inexistência de culpa ou negligência.”* Mais requerem que *“...deve a presente resposta ser admitida e reconhecida a fundamentação, a saber da inexistência de qualquer irregularidade ou infracção financeira imputável aos visados ou susceptível de ser sancionada”*.

³ As alegações foram apresentadas em conjunto, tendo para o efeito sido mandatada a Sociedade de Advogados, Paulo de Almeida & Associados Sociedade de Advogados, R.L.- cfr. Documento registado nesta Direcção-Geral com o n.º 12074, de 25 de Junho de 2009.



Tribunal de Contas

III- APRECIÇÃO

3.1. Contrato inicial

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					Nº Procº	Data do visto
Série de Preços	3.674.925,79 € ⁴	15.03.2005	7 Meses	Outubro de 2005	640/05	20.05.2005

O contrato foi celebrado na sequência de concurso público (aviso publicado no Diário da República, III Série, n.º 150, de 28.06.2004), cuja abertura foi autorizada em reunião camarária de 9 de Junho de 2004, na qual foi igualmente aprovado o projecto de execução. A empreitada envolve a “*construção de um edifício de cinco pisos, referente a um equipamento de Centro de Apoio à 3.ª Idade, com o objectivo de realojar idosos, isolados ou casais, ou indivíduos com pouca autonomia, em quartos e apartamentos tipo T1, incluindo no rés-do-chão serviços de Centro de Dia e Apoio Domiciliário. Criação de um espaço exterior organizado em plataformas desniveladas que enquadram o edifício num jardim, onde se pode dinamizar actividades diferentes.*”⁵

3.2. Contratos adicionais em apreciação, remetidos ao Tribunal de Contas em:

❖ 1º Adicional – 09.02.2007; 2º Adicional – 09.02.2007; 3º Adicional – 04.12.2007

Nº	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3)=(1)+(2)	%		Prorrogação De Prazo
						Cont. Inicial	Acumul.	
1º	Trabalhos a mais e a menos	18.01.2007	20.07.2006	113.581,80 €	3.788.507,59 €	3,09	103,09	Durante a execução da empreitada verificaram-se três prorrogações de prazo e uma suspensão de trabalhos. Relativamente às suspensões indicam-se apenas as datas de termo e não as de início.
2º	Trabalhos a mais e a menos	18.01.2007	06.10.2006	53.653,80 €	3.842.161,39 €	1,46	104,55	
3º	Acertos de medição	21.11.2007	-	165.744,97 €	4.007.906,36 €	4,51	109,06	

⁴ Apesar de no documento anexo à Resolução nº 96/2006 de 17 de Outubro, se referir como valor contratual a quantia de 3.674.625,79 €, o que é facto é que o valor inserto no presente quadro é o constante do contrato inicial e da proposta de deliberação com base na qual foi decidida a adjudicação.

⁵ De acordo com o ponto II.1.6) do anúncio de abertura do concurso.



Tribunal de Contas

Complementando a informação já prestada ao abrigo do ofício n.º 24056, de 4 de Junho de 2008, os indiciados responsáveis, no exercício do contraditório, vieram dizer o seguinte:

- O valor acumulado dos 22 autos de medição foi de 3.915.795,27 €, ao qual acresceu IVA no valor de 195.789,76 €.
- A revisão de preços foi no montante de 87.426,85 (S/IVA).
- Reafirma-se que o montante da indemnização ascende a 441.208,47 €.
- O custo total da obra foi, afinal, de 4.644.591,69 €⁶.

3.3. Objecto dos contratos adicionais e respectiva fundamentação

3.3.1. Primeiro Adicional⁷ e Segundo Adicional

Os trabalhos e respectiva fundamentação, incluídos no âmbito do adicional em apreço, constam das Informações n.ºs 31/06-PROQUAL e 32/06-Proqual, da Proposta de Deliberação n.º 815/2006 e de mapa A3 enviado em anexo (anexo 1) ao ofício da CMO n.º 24056, de 4 de Junho de 2008, encontrando-se descritos no Anexo I ao presente Relatório (quadro n.º 1).

Relativamente aos trabalhos executados no âmbito do 2.º adicional, bem como as razões que motivaram a sua realização, constam os mesmos da Informação n.º 343/06, de 27 de Julho, do supra mencionado mapa A3 enviado em anexo ao ofício da CMO n.º 24056, de 4 de Junho de 2008, encontrando-se também descritos no Anexo I a este Relatório (quadro n.º 2).

No que respeita à fundamentação, para além da justificação específica para cada um dos trabalhos efectuados, a CMO apresenta as considerações gerais constantes da

⁶ De acordo com os valores agora mencionados o custo total da obra cifra-se em **4.640.220,35 €** e não no montante total indicado no contraditório, o qual apresenta, assim, uma diferença de 4.371,34 €.

⁷ Na documentação junta ao 1.º adicional encontra-se ainda a Informação n.º 353/05-PROQUAL, na qual se propõe a aprovação de uma alteração ao projecto, concernente ao material a utilizar nas tubagens da rede de águas quentes e frias. Esta alteração, no valor de 113.078,62 € que não se traduziu num acréscimo de despesa por ter sido compensada com trabalhos a menos, não consta do adicional em apreço.



Tribunal de Contas

primeira parte do ofício nº 24056, de 4 de Junho de 2008, nas quais, em síntese, argumenta que os projectos são elaborados por fases e com a intervenção de diversos especialistas sob a coordenação do autor do projecto geral, isto é, o projecto de maior expressão financeira. As falhas nos projectos devem-se, em parte, à deficiente coordenação dos diferentes projectos de especialidades e, noutra parte, à desactualização dos cadastros relativamente às infra estruturas existentes no subsolo, bem como a um incorrecto levantamento topográfico e a deficientes estudos geológicos e geotécnicos. Situação que a autarquia considera aceitável atendendo a que a elaboração dos projectos se inserem num “*processo criativo, eminentemente humano*” e, portanto, passível de erro.

Ainda a propósito dos trabalhos incluídos no 1º e 2º contratos adicionais, a Câmara Municipal de Oeiras no ofício acima identificado veio esclarecer o seguinte:

“(…)

No que respeita a estes dois primeiros adicionais as razões que levaram à necessidade de execução destes trabalhos são basicamente de três naturezas:

Imprevisibilidade – *Deriva à situação anteriormente explicada da necessária compatibilização com a empreitada ao lado, e que são os seguintes*⁸ – TM 29, TM 48, TM 59, TM 60, TM 77, TM 81.

- Devida a, no tempo que decorreu da elaboração da proposta à sua execução, ter havido material que foi descontinuado pelo que teve que ser substituído - TM 7, TM 27, TM 6, TM 49 a, TM 51.

- Devida a alterações exigidas pela Segurança Social, entidade que apesar de ter acompanhado todo o processo de projecto impôs um número significativo de novas questões durante a obra, conforme se

⁸ A explicação para este facto, também constante do ofício citado, é a seguinte: “(…) Foi o caso deste equipamento que “colava” a um outro - Parque Onésimo da Silveira - cujo projecto/obra avançou com cerca de seis meses de antecedência em relação a este. Acontece que na empreitada do Parque surgiu um factor grave de imprevisibilidade que afectou gravemente os arranjos exteriores deste Centro de Apoio no que respeita às áreas de charneira.

Este factor de imprevisibilidade foi o seguinte - o terreno original do Parque, para o qual só estava prevista a indispensável decapagem para colocar a altura de terra vegetal necessária à sua salutar execução, detectou-se aquando das escavações que era constituído por aterro de materiais de construção civil que tiveram que ser removidos na totalidade e alterado conseqüentemente toda a modelação - quando se verificou este facto já a empreitada para a execução do centro estava na sua fase final”.



poderá constatar das actas de reunião de obra⁹ – TM 50, TM 53, TM 66, TM 80.

Incompatibilidades – *entre duas ou mais áreas de especialidades. Esta descoordenação é claramente consequência dos apertados prazos impostos pelo dono da obra, quer ao projectista quer no tempo de revisão de projecto, que por sua vez estava limitado pelas regras do Programa¹⁰ – TM 39 a, TM 17, TM 19 a, TM 22, TM 28, TM 35, TM 36, TM 40, TM 41, TM 42, TM 43, TM 55, TM 61, TM 65, TM 71, TM 83, TM 84, TM 86, TM 87.*

Erros e Omissões de Projecto – *esta situação é, do mesmo modo, resultante dos apertados prazos impostos pelo dono da obra que por sua vez estava limitado pelas regras do Programa. Considerando para esse efeito que as medições devem descrever, de forma completa e precisa os trabalhos previstos no projecto ou executados em obra, (cf. Nelson Vasconcelos Montes, Regras Gerais, das Medições em construção de Edifícios, LNEC) – TM 3b, TM 8, TM 12, TM 15, TM 21, TM 23, TM 26, TM 31, TM 32, TM 33, TM 34, TM 37, TM 38, TM 44, TM 45, TM 46, TM 6, TM 9, TM 54, TM 63, TM 64, TM 65, TM 70, TM 74, TM 76, TM 78, TM 79, TM 88, TM 89, TM 90, TM 92.*

Considerou-se, assim, para além do disposto para os trabalhos a mais previstos no artigo 26º, o disposto no nº 1 e 5 do artigo 45º, conforme consta das Propostas de Deliberação atrás referidas, pelo que admitiu-se que todos os trabalhos decorreram por circunstâncias que não foram previstas, e que “deve tratar-se de trabalhos decorrentes de uma circunstância que, ainda que porventura previsível, não foi prevista, porque se o tivesse sido, seriam contemplados no projecto da obra e no contrato” (cf. Jorge Andrade da Silva, Regime Jurídico das empreitadas de obras públicas, 6ª edição anotada e comentada, p. 87)».

3.3.2. Terceiro Adicional

O 3º contrato adicional reporta-se a acertos de medição que resultaram da existência de quantidades excedidas em relação às estimadas no contrato inicial, cuja verificação se efectuou nos autos de medição nºs 14, 18, 20 e 22.

⁹ Não foi remetida documentação comprovativa deste fundamento.

¹⁰ A execução da obra em apeço foi objecto de um programa de financiamento comunitário para a Área Metropolitana de Lisboa designado por PROQUAL.



As variações de quantidades relativamente ao inicialmente previsto, bem como o tipo de trabalhos em que as mesmas ocorreram, encontram-se evidenciadas no quadro nº 3 do Anexo I ao presente Relatório.

3.4. Observações efectuadas no Relato

Apreciados todos os elementos constantes da presente auditoria foram então feitas as seguintes observações:

“(…)

A empreitada em análise foi contratada em regime de série de preços. Nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, “A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas”.

A fim de se apurar essas quantidades, “Periodicamente, proceder-se-á à medição dos trabalhos executados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas, às quais serão aplicados os preços unitários” (art. 21º do D.L. nº 59/99 de 2 de Março).

Não obstante neste regime de empreitadas se aceitar “correções” ao preço inicialmente estimado em função do trabalho efectivamente realizado, a verdade é que à semelhança de qualquer outro tipo de empreitada, designadamente, por preço global, também neste caso o dono da obra deverá dar cumprimento ao disposto ao artigo 10º, por forma a que as variações de quantidades previstas e executadas sejam o mais reduzidas possível.

Apreciados os trabalhos incluídos no âmbito do 3º contrato adicional (...) e resultantes dos autos de medição nº 14, 18, 20 e 22, verifica-se que o que está em causa são acertos de medição, que nalguns casos se traduzem em valores negativos, no valor total de 165.744,97 €, representativos de 4,51% do valor da adjudicação, os quais se afiguram, assim, enquadráveis no tipo de regime da empreitada contratada.

Não obsta a esta conclusão, o facto de os trabalhos descritos no quadro 3 do Anexo ao presente relato sob as letras E e F, se destacarem no



conjunto global por apresentarem um desvio em termos percentuais de valor algo elevado relativamente ao inicialmente previsto (16,30% e 15,01%, respectivamente), considerando o seu reduzido valor em termos absolutos e no contexto geral da obra.

Relativamente aos trabalhos que constituem o objecto dos contratos adicionais n.ºs 1 e 2, (quadros n.ºs 1 e 2 do Anexo), observa-se que os mesmos resultaram de alterações ao projecto inicial colocado a concurso e que a CMO justifica, para além das considerações de ordem genérica constantes do ofício n.º 24056 de 4 de Junho (que mais à frente parcialmente se transcreverão), invocando três factores: imprevisibilidade, incompatibilidades entre duas ou mais áreas de especialidades e erros e omissões de projecto.

No que diz respeito às considerações genéricas constantes da primeira parte do ofício supra mencionado, afigura-se que as mesmas não são de molde a justificar os erros, imprecisões, incorrecções e/ou omissões verificados na elaboração do projecto. Mais, o que parece de salientar é o facto de a CMO já ter feito o diagnóstico acerca das razões que estão na base das reconhecidas “falhas” na elaboração dos projectos em geral (falta de revisão/harmonização dos diversos projectos de especialidades a par de uma inadequada programação e coordenação dos mesmos), pelo que, de posse desse conhecimento a atitude correcta deveria ser a de adoptar os procedimentos necessários e adequados a obviar a sua existência e não invocá-las como desculpa para a manutenção das deficiências.

Sem prejuízo da apreciação que mais adiante se fará sobre a fundamentação específica apresentada para a realização de cada um destes trabalhos, cabe referir que não estando já em causa meros acertos de medição, os trabalhos em apreço terão de ser analisados ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março e a conclusão acerca da respectiva legalidade dependerá do cumprimento dos requisitos aí previstos em função do que tem sido a Jurisprudência do Tribunal de Contas sobre a matéria.

O artigo 26.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, define “trabalhos a mais” como sendo aqueles “cuja espécie ou quantidade não hajam sido previstos ou incluídos no contrato, nomeadamente no respectivo projecto, se destinem à realização da mesma empreitada e se



Tribunal de Contas

tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

a) Quando esses trabalhos não possam ser tecnicamente ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra;

b) Quando esses trabalhos, ainda que separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários ao seu acabamento”.

Ou seja, condição “sine qua non” de aplicação desta norma legal, é que se trate de trabalhos que, para além de reunirem as características previstas nas alíneas a) e b), tenham surgido na sequência de circunstâncias imprevistas, ocorridas no decurso da empreitada a que respeitam.

Sobre o que se deve entender por circunstâncias imprevistas, existe já abundante jurisprudência deste Tribunal, vertida em Decisões e Acórdãos proferidos em sede de Fiscalização Prévia e reiterada em diversos Relatórios aprovados em sede de fiscalização concomitante ^{11/12}.

Da leitura de todos eles resulta que tem sido entendimento unânime da 1ª Secção deste Tribunal que para os efeitos do artigo 26º, nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, “circunstância imprevista é toda a circunstância que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto”, ou ainda, “circunstância imprevista é algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso”.

Neste contexto e considerando a fundamentação invocada pela autarquia para a realização dos trabalhos que constituem o objecto do 1º e 2º adicionais, conclui-se que são passíveis de enquadramento nos requisitos do artigo 26º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março,

¹¹ No que respeita à jurisprudência do Tribunal de Contas sobre esta matéria, veja-se a título meramente exemplificativo os seguintes Acórdãos: Acórdão nº 144/2005-21.Jul-1ªS/SS, Acórdão nº 165/2005-11.Out-1ªS/SS, Acórdão nº 22/2006-17.Jan-1ªS/SS, Acórdão nº 28/2006-16.Mai-1ªS/PL, Acórdão nº 29/2006-16.Mai-1ªS/PL, Acórdão nº 39/2006-20.Jun-1ªS/PL, Acórdão nº 49/2006-14.Fev-1ªS/SS, Acórdão nº 56/2006-21.Fev-1ªS/SS, Acórdão nº 167/2006-16. Mai-1ª S/SS e Acórdão nº 168/2006-16. Mai-1ªS/SS.

¹² Alguns destes Relatórios encontram-se divulgados na página do Tribunal de Contas, disponível na INTERNET.



os trabalhos decorrentes da necessidade de substituição de materiais que deixaram de ser produzidos no decurso da execução da obra, constantes dos quadros 1 e 2 do Anexo ao presente Relato, sob a designação de TM 7, TM 27, TM 6, TM 49 a e TM 51, no valor total de 17.805,63 €.

Já a fundamentação apresentada para os restantes trabalhos, suscita as seguintes observações:

A CMO justifica a realização dos trabalhos designados TM 29, TM 48, TM 59, TM 60, TM 77 e TM 81, no montante de 1.601,17 €, devido a um problema de compatibilização com a empreitada em execução no terreno contíguo (justificação transcrita na nota de rodapé nº 8). Porém, a justificação apresentada não permite concluir de que modo os problemas surgidos na empreitada de execução do Parque Onésimo da Silveira influenciaram a empreitada em análise, sobretudo porque parece existir um desfasamento temporal que torna a justificação mais incompreensível (a empreitada de execução do Parque Onésimo da Silveira, onde se verificou o problema, teve início seis meses antes da empreitada de execução do Centro de Apoio à Terceira Idade, no entanto, a situação que provocou a realização de trabalhos a mais nesta última empreitada, verificou-se quando a mesma já se encontrava na sua fase final). Assim, não se vislumbra qual o nexo de causalidade existente entre os problemas detectados na empreitada destinada à construção do Parque Onésimo da Silveira e a execução na empreitada em apreço dos trabalhos acima identificados.

No que concerne aos trabalhos designados por TM 50, TM 53, TM 66 e TM 80, no valor de 5.228,68 €, cuja execução vem fundamentada em exigências extemporâneas por parte da Segurança Social, a Câmara Municipal de Oeiras não comprova quais foram essas imposições e respectivas datas em que foram formuladas, de modo a estabelecer um nexo causal entre essas exigências e os trabalhos executados, não demonstrando ainda, que em fase de elaboração do projecto foi dado cumprimento por parte do dono da obra a todas as exigências legais respeitantes a esta matéria (nomeadamente, que os competentes serviços da Segurança Social foram consultados sempre e em todas as matérias relativamente às quais a legislação em vigor à data da elaboração desse projecto, assim o impunha ¹³).

¹³ A este respeito a autarquia remete para as actas de reunião de obra, as quais conforme já se referiu (nota de rodapé nº 9) não constam dos processos.



Quanto aos restantes trabalhos que a CMO justifica com base em incompatibilidades entre duas ou mais áreas de especialidades ou erros e omissões do projecto, considera-se que, objectivamente, os mesmos não se podem reconduzir à noção de circunstância imprevista tal como tem sido entendimento jurisprudencial deste Tribunal, pois que, se trata de erros que teriam sido evitáveis caso tivesse havido um maior cuidado na elaboração, coordenação e revisão do projecto, sendo consequência dessa descoordenação e não de qualquer outra circunstância. A título exemplificativo, por nos parecer revelador sobre a displicência com que se trata a matéria, aponta-se apenas os trabalhos relativos à alteração dos elevadores (TM -39 a), cuja execução se ficou a dever ao facto de as dimensões dos poços do elevador serem incompatíveis com as dimensões do modelo de elevadores preconizados no projecto.”

A este propósito a CMO invoca no seu ofício nº 24056, de 4 de Junho de 2008, que:

«(...) Os conjuntos de projectos que dão origem a uma empreitada são elaborados por diversos especialistas, sendo habitualmente coordenado pelo autor do projecto geral – o projecto de maior expressão financeira. Os projectos são elaborados por fases, sendo que a última – a fase do projecto de execução – deverá definir com rigor todos os detalhes e pormenores construtivos representados em desenhos por especialidade e devidamente coordenados entre si, o que habitualmente é feito de forma deficiente. (...) Note-se que em todo este processo ocorrem diversas “falhas” que são geradoras de “erros e omissões” dos projectos, que são inevitáveis e que acabam por ser detectados, no fim, pelo “preparador de trabalhos” do empreiteiro.(...) A inevitabilidade do aparecimento de erros e omissões, trabalhos a mais, etc., de projecto é incontornável, até porque as obras de construção civil, entre outras, são “protótipos”, i. e., mesmo que algum projecto se repita as condições de implantação serão sempre diferentes.

(...)

A execução deste equipamento surgiu no âmbito de um programa de Financiamento Comunitário para a Área Metropolitana de Lisboa designado por PROQUAL cujo período de vigência era muito limitado, atendendo à morosidade processual portuguesa, pelo que os prazos impostos à equipa projectista, ao Gabinete responsável pela análise de projecto e, posteriormente, ao empreiteiro foram claramente insuficientes para a complexidade projectual e construtiva do mesmo.



Tribunal de Contas

Porém, o não cumprimento destes prazos, poderia por em causa (e em alguns casos pôs) o financiamento.(...)».

Para além das considerações que atrás se fizeram relativamente a este tipo de argumentação, há ainda que referir que também não constitui justificação para a realização de trabalhos a mais a invocação de que as deficiências do respectivo projecto se ficaram a dever ao facto de o mesmo ter sido elaborado num espaço temporal muito reduzido a fim de possibilitar o seu co-financiamento através de programas comunitários. Essa circunstância não poderá servir de desculpa para a não observância dos procedimentos técnicos e legais exigíveis em cada situação.”

IV. AUTORIZAÇÃO DOS ADICIONAIS E IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

Em síntese, participaram e votaram favoravelmente a adjudicação dos adicionais em apreço, os membros do executivo camarário como se apresenta no quadro infra:

PRESENCAS	1º ADICIONAL			2º ADICIONAL		
	Reunião ordinária de Câmara de 28.06.2006			Reunião ordinária de Câmara de 20.09.2006		
	SENTIDO DE VOTO					
	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Isaltino Afonso Morais	X			X		
Paulo César S.C. S. Vistas	X					
Teresa Maria S. P. Zambujo	X			X		
Emanuel Silva Martins			X ¹⁴	X		
José Eduardo L. P. da Costa	X			X		
Maria Madalena P.S. Castro	X			X		
Elisabete Maria O. M. R. Oliveira	X			X		
Amílcar José S. Campos	X			X		
Carlos Alberto M. R. Oliveira	X			X		
Pedro Miguel A. Simões	X			X		
Rui Manuel M. S. Soeiro	X			X		

¹⁴ Nos termos do disposto no nº 3 do artigo 93º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a abstenção na votação de deliberações camarárias não permite isentar o vereador que se abstém, da responsabilidade que eventualmente resulta da deliberação tomada.



V. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

5.1. Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis

As alegações apresentadas cifram-se fundamentalmente na interpretação que este Tribunal tem vindo a fazer sobre o conceito “*circunstância imprevista*”, devendo em síntese, de acordo com os alegantes “...*ser interpretado e sobretudo concretizado, no âmbito da empreitada ora em causa*”, designadamente tendo em atenção o tipo remuneratório da empreitada “*por série de preços*”.

Nesta linha de entendimento alegam que:

“(...)”

5 - O termo “*circunstância imprevista*” tem vindo a ser entendido como “*factos ou ocorrências relacionadas com a execução da obra e que um agente normalmente diligente e competente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso*”, ou ainda “*circunstância que um decisor público normal, colocado na posição real de decisor, não podia nem devia ter previsto*”. (cfr. Ac. 30/2005 da 2^a Sec. Plenário Processo n.º 2352/2005, Ac. de recurso n.º 7/2006 da 1^a Sec. em Plenário).

6 - Não se discorda de tal entendimento, porém ele deve ser interpretado e sobretudo concretizado, no âmbito da empreitada ora em causa.

7 - E no presente caso, trata-se de uma empreitada de obra pública que, de acordo com a forma de remuneração do empreiteiro escolhida, segue o tipo de série de preços.

8 - Ora neste tipo de empreitada, o preço da empreitada “*resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar, às quantidades desses trabalhos realmente executadas*” (cfr. Art. 18º do RJEOP).



9 - Neste tipo de obra, o preço só é pois conhecido a final através do produto da aplicação dos preços unitários às quantidades de trabalhos executados e medidos.

10 - No respectivo caderno de encargos e lista de trabalhos apenas constam os trabalhos que previsivelmente se têm por necessários, mas só a final se pode verificar em que medida essa previsão foi confirmada pela realidade.

11 - O objecto do contrato de empreitada por série de preços não é assim apenas os trabalhos que previsivelmente se têm por necessários, mas abrange também os demais que sejam necessários à execução da obra.

12 - Por isso, em bom rigor, todos os trabalhos previstos mas cujas espécies e quantidades excedam o neles previstos, não são sequer trabalhos a mais.

(...)

15 - Ora a aplicação do disposto no art. 26.º do RJEOP relativamente aos trabalhos a mais nas empreitadas por série de preços é incontestável, pois tal resulta expressamente da lei dado que o art. 26.º se insere no capítulo III do RJEOP, que estipula as “Disposições comuns c empreitadas por preço global e por série de preços”,

16 - A aplicação do regime dos trabalhos **a mais a todos e quaisquer trabalhos** não expressamente previstos no contrato de empreitada por série de preços é que já resulta de uma interpretação sem fundamento das normas legais e que vai inclusivamente contra a razão de ser do regime da empreitada por série de preços.

17 - Tal interpretação, em determinadas situações é inadmissível, não só por carecer de fundamento legal, como também por carecer de razoabilidade e ser inclusivamente contrário ao interesse público.

18 - Veja-se a este respeito, por exemplo, os erros e omissões do projecto.

19 - Ninguém duvida que os erros e omissões do projecto devem ser corrigidos, sob pena de prejudicar a obra/empreitada comprometendo a



sua boa execução, e conseqüentemente também o fim público a que a mesma se destina.

20 - No regime das empreitadas por preço global, existe um regime específico para a correcção dos erros e omissões de projecto (arts. 14.º e 15.º do RJEOP), que antecede e não se confunde com o referido regime dos trabalhos a mais (art. 26.º RJEOP).

21 - A correcção dos erros e omissões do projecto, por norma, dá lugar à correcção dos trabalhos e do próprio preço da empreitada, por forma a não prejudicar injustamente o empreiteiro que assegura o preço global da obra empreitada.

22 - Já no regime da empreitada por série de preços, uma vez que a correcção de erros e omissões do projecto da responsabilidade do Dono da Obra, não prejudica o empreiteiro porque a sua retribuição vai sempre ser feita em função dos trabalhos executados e medidos - não existe um regime especificamente previsto para o efeito.

23 - Ora, se às empreitadas por série de preços se aplicasse cegamente o regime dos trabalhos a mais para as correcções de erros e omissões de projecto da responsabilidade do Dono da obra, seria subvertida a lógica do próprio regime das empreitadas por série de preços tornando-o muito mais rígido do que o regime das empreitadas por preço global.

24 - As partes que optam pelo regime de empreitada por série de preços justamente por não ser possível prever com precisão as espécies e quantidades de trabalhos a realizar, sendo pois perfeitamente compreensível que neste regime, haja mais correcções a efectuar do que nos outros.

25 - Ora se as correcções de projecto acabassem por cair no regime dos trabalhos a mais então, no limite, o Dono da obra, não poderia fazer as necessárias correcções de erros e omissões de projecto, prejudicando a obra e o interesse público que a mesma vai servir.

26 - O Dono da obra, perante os previsíveis erros do projecto (que por definição são da sua responsabilidade por ter aceite o projecto e colocado a concurso — excepto no caso do projecto ser elaborado pelo empreiteiro) nunca estaria em condições de rectificar tais erros porque deveria ter sido mais preciso na elaboração do projecto.



27 - *Ora é isso que o Tribunal de Contas agora vem defender no seu Relato, a necessidade de “maior precisão possível, nos elementos escritos e desenhados do projecto” citando o art. 10.º do RJEOP que, aliás, diz respeito não às empreitadas de obras por séries de preços, mas sim às empreitadas de obras de preço global onde é efectivamente suposto que haja o referido rigor total na elaboração do projecto, sob pena de prejudicar o empreiteiro.*

28 - *É assim nosso entendimento que o regime dos trabalhos a mais não é aplicável às correcções de erros e omissões dos projectos nas empreitadas por série de preços.*

29 - *Poderia então questionar-se sobre a forma de evitar erros clamorosos ou grosseiros, mas a resposta a tal questão é simples, mediante a responsabilização das pessoas que cometem tais erros, como é evidente, pois o que não pode é comprometer-se a boa execução da obra pública e o fim público a que se destina por um erro cometido por uma pessoa que tenha actuado de forma negligente ou grosseira.*

30 - *Tão pouco se pode pretender que, a pretexto dos erros censuráveis, não sejam admissíveis as correcções de quaisquer erros no âmbito do mesmo contrato de empreitada.*

31 - *O limite para a admissão de correcções à empreitada tal como foi projectada é traçado pelo art. 45.º RJEOP, no qual se englobam não apenas correcções, como também alterações de projectos e trabalhos a mais, tal é a salvaguarda que a lei estabeleceu para o controlo de custos e a protecção das regras da concorrência.*

32 - *Conclui-se assim que o regime dos trabalhos a mais previsto pelo art. 26.º do RJEOP não é aplicável à correcção de erros e omissões nas empreitadas por séries de preços.*

33 - *A maior parte dos trabalhos efectuados no âmbito dos 1 e 2.º contratos adicionais ao contrato de empreitada de construção do centro de apoio à terceira idade, nomeadamente os decorrentes de omissões do projecto, bem como nos erros de projecto, nomeadamente os decorrentes de incompatibilidades entre os diversos projectos envolvidos.*



34 - Em tal situação se encontram-se os seguintes trabalhos:

Do Primeiro contrato adicional:

- TM - 39 (alteração dos elevadores por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- TM - 8 (bombas circuladoras AQS omissas no projecto);
- TM - 12 (revestimento de pavimentos omissos no projecto);
- TM - 15 (revestimento de parede em chapa de alumínio omissa no projecto);
- TM - 17 (alteração da rede de gás por incompatibilidades de projectos ou seja erro do projecto);
- TM - 19a (alteração das redes de esgotos das máquinas de lavar por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- TM - 21 (baias na entrada de fogos omissas);
- TM - 23 (Nichos para MbOl omissos no projecto);
- TM - 26 (alteração de negativos na ligação da caleira técnica ao núcleo 2 omissos no projecto);
- TM - 28 (abertura de negativos para conduta de cozinha por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- T - 31 (alteração do quadro eléctrico QAPART por omissão do projecto de electricidade);
- TM - 32 (revestimentos de paredes em MDF por omissão do projecto);
- TM - 33 (execução de lajes de betão no topo de paredes por omissão de projecto);
- TM - 34 (execução de lintel para assentamento de ardósia por omissão de projecto);
- TM - 35 (revestimento de abertura em Viroc por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- TM - 36 (alteração de rega pública por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- TM - 40 (rede de esgotos suspensos por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- TM - 41 (abertura de carotes em paredes por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- TM - 42 (alteração de armários em corredores por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- TM - 43 (alteração de sistema de detecção de incêndios por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto);
- TM - 44 (revestimento de muros exteriores com ardósia empilhada por omissão de projecto);
- TM - 45 (chapa de periferia por omissão de projecto);



- TM - 46 (*capeamento de ardósia em paredes de cozinha e LS. públicas por omissão de projecto*);

Do Segundo contrato adicional:

- TM - 55 (*aparelhagem embebida estanque por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*);

- TM - 56 (*sistema de telefone de porta por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*);

- TM - 61 (*armário ArO5a por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*);

- TM — 64 (*grelha poço de elevador por omissão de projecto*);

- TM — 65 (*sanca de entrada de apartamentos por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*);

- TM - 70 (*revestimento da bandeira da porta Pc02 por omissão do projecto*);

- TM - 71 (*enchimento de fundo de laje em núcleos de escadas por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*);

- TM - 78 (*bocas-de-incêndio por omissão do projecto*);

- TM - 79 (*rodapé metálico por omissão do projecto*);

- TM - 82 (*visor de portas de entrada por omissão do projecto*);

- TM - 83 (*tectos falsos amovíveis por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*);

- TM - 84 (*armário Ar11 por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*),

- TM - 86 (*remate de reboco em fachada junto ao tecto falso no piso O por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*);

- TM - 87 (*recorte de viga na fachada Norte no piso 03 por incompatibilidades de projectos ou seja erro de projecto*);

- TM - 88 (*estrutura bancada da cozinha tipo A por erro do projecto*);

- TM - 89 (*caixa de estore de grade de enrolar por omissão do projecto*);

- TM - 90 (*electroválvulas da rede de gás por omissão do projecto*);

- TM - 92 (*alteração vestiário por omissão do projecto*);

35 - *Tais trabalhos, relevando de rectificações a omissões e erros de projecto, e não excedendo os limites do disposto no art. 45º do RJEOP consideram-se pois adjudicados e executados em conformidade com a lei.*

36 - *Também no que respeita às alterações ao projecto da iniciativa do Dono da obra, entendemos que não têm de passar pelo crivo dos trabalhos a mais.*



37 - *A lei confere um poder de alteração unilateral do objecto do contrato exactamente para que durante a execução do contrato possa ir adaptando à melhor forma de satisfazer o interesse público de harmonia com as circunstâncias que se vão revelando e que não hajam sido prevenidas*

38 - *A realização de uma obra pública é demasiado importante para que o dono da obra se encontre definitivamente vinculado pelo plano inicial, conforme referem Freiras do Amaral e Rui Medeiros em “Obras Públicas do Pagamento do Prémio pela Conclusão Antecipada da Empreitada”, Edição Azevedo Perdigão Advogados, 2001, pág. 68.*

39 - *No entanto, o aumento de custos resultante das alterações ao objecto do contrato foi limitado por força da instituição do regime do controle de custos das obras públicas (art. 45.º do RJEOP), o qual pretende salvaguardar os objectivos visados com os diversos procedimentos de adjudicação de contratos e não subverter as regras da concorrência, preservando a correspondência entre o procedimento concursal de adjudicação e o contrato (cfr. Jorge Andrade da Silva, Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, 9. edição, Almedina, Coimbra 2004, pág. 128- 129).*

40 - *Efectivamente, no art. 45.º do RJEOP enumera-se as diversas situações nele abrangidas, distinguindo os trabalhos a mais, tanto de correcção dos erros e omissões como da alteração dos projectos por iniciativa do dono da obra.*

41 - *O Tribunal de Contas a este respeito, no seu Relatório ora em causa, refere que se assim fosse para quê preocupar-se com os requisitos dos trabalhos a mais se bastava o dono da obra afirmar que se trata de alterações por si introduzidas no projecto.*

42 - *Desde logo é preciso respeitar a distinção feita pela lei e verificar cada situação para poder qualificar, ou não, como de alteração do projecto por iniciativa do Dono da obra.*

43 - *Depois é preciso atentar ao regime dos trabalhos a mais, que apesar de se encontrar inserido no capítulo das disposições aplicáveis as empreitadas de preço global e às empreitadas por série de preços, destina-se essencialmente às primeiras, pois nas segundas, como se*



referiu supra, em bom rigor, não se coloca a questão dos trabalhos a mais.

44 - No regime da empreitada de preço global, a lei visa essencialmente proteger o empreiteiro que não pode ficar obrigado a executar quaisquer trabalhos que / o Dono da obra decida fazer na obra pelo preço global acordado no contrato.

45 - No regime das empreitadas de obras por série de preços, a lei protege o empreiteiro que não pode ficar obrigado a executar todos e quaisquer trabalhos que o Dono da obra, a seu bel prazer, decida fazer na obra, apesar dos mesmos lhe serem pagos à medição, mas também protege o Dono da Obra que só ficará obrigado a pagar os trabalhos a mais cuja execução tenha ordenado.

46 - Ou seja, em qualquer tipo de obras, os trabalhos a mais são aqueles que o empreiteiro tem efectiva e forçosamente de executar por força da lei.

47 - O fim visado por esta norma (art. 26.º do RJEOP) não é o controlo de custos das obras, pois esse vem expressamente regulado a partir do art. 45.º RJEP, mas sim a relação entre as partes contratantes: Dono da obra-Empreiteiro.

48 - E finalmente é preciso atentar que a subjugação das alterações ao projecto da iniciativa do dono da obra aos requisitos dos trabalhos a mais, no limite anula a possibilidade do dono da obra fazer alterações, apesar de se respeitar a identidade da obra contratada e independentemente do valor das alterações em causa.

49 - Ora, a pretexto do controle de custos, por via do art. 26.º do RJEOP que não tem esse fim, o Tribunal de Contas está a coarctar a possibilidade do Dono da Obra adaptar a execução da obra à melhor forma de satisfazer o interesse público.

50 - Tal interpretação não satisfaz qualquer interesse público ou privado, pelo que conclui-se que o regime dos trabalhos a mais previsto pelo art. 26.º do RJEOP não é aplicável às alterações ao projecto por iniciativa do Dono da obra.

51 - Em tal situação se encontram os seguintes trabalhos:



Do primeiro contrato adicional:

- TM - 3b) (*alteração do sistema de impermeabilização por impossibilidade de execução*);
- TM - 37 (*acabamento de revestimento de isolamento térmico da fachada - substituição do reboco previsto por ser uma má solução técnica*);
- TM - 38 (*alteração de sistema de portas em caixilhos de ferro — solução alternativa tendo em vista a boa utilização da caixilharia*);

Do Segundo contrato adicional:

- TM - 9 (*alteração do projecto de ventilação na sequência de revisão do projecto desenfumagem para melhor funcionamento*);
- TM - 53 (*alteração do projecto relativo ao sistema de alarme e sinalização tendo em vista as necessidades e fim a que se destina — necessária instalação e repetidor de quadro de alvos, módulos de chamada com desarme nas unidades residenciais e IS. de deficientes*);
- TM - 54 (*aumentadores principais para alteração da I.E. na sequência de revisão de projecto*);
- TM - 63 (*alteração de fechaduras Pi03 e Pi06, de trinco para fechadura, das portas principais dos apartamentos tendo em vista a funcionalidade pretendida para os mesmos*);
- TM - 80 (*alteração de portas interiores Pi02 atendendo à necessidade de alterar o sentido de abertura das portas, de modo a garantir uma correcta utilização e funcionalidade*);

52 - *Encontram-se abrangidas nestas alterações as efectuadas em função das exigências da Segurança Social no decurso da obra para adequação da obra aos fins a que se destina, nomeadamente os trabalhos designados nos TM50, TM53, TM 66 e TM 80.*

53 - *Tal exigência decorre claramente das comunicações da segurança social que se protesta juntar.*

54 - *Tais trabalhos, incluindo as alterações exigidas pela Segurança Social, relevando de alterações ao projecto da iniciativa do Dono da Obra, e não excedendo os limites do disposto no art. 45.º do RJEOP consideram-se pois adjudicados e executados em conformidade com a lei.*

55 - *Todos os restantes trabalhos não previstos pelo contrato de empreitada, ficam sujeitos ao regime dos trabalhos a mais do art. 26.º do RJEOP.*



56 - Apesar de como se referiu supra, as empreitadas de obras públicas por séries de preços não se coadunarem muito com o conceito de trabalhos a mais, este é lhes aplicável porque se encontra sistematicamente inserido no Capítulo III do RJEOP respeitante às disposições comuns aplicáveis às empreitadas por preço global e por série de preços.

57 - Porém, a aplicação do art. 26.º do RJEOP, tem de respeitar não só a letra da lei, como o fim a que se destina, como ainda e acima de tudo o referido regime das empreitadas por série de preços, ou seja, tem de ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 9.º do CC.

(...)

59 - Ora, na empreitada por série de preços, o requisito da “circunstância imprevista” do art. 26 do RJEOP, deve ser visto à luz do objecto deste tipo de contratos que por definição abrange mais do que a previsão de trabalhos necessários feita no contrato e que se terá de confirmar pela realidade.

60 - Assim sendo e porque estamos perante este tipo de contrato, a circunstância imprevista não pode ser entendida de forma demasiado restritiva, sob pena de violação do próprio objecto do contrato de empreitada.

61 - A circunstância imprevista é efectivamente aquela que não foi prevista, nem tinha que o ser pois, o grau de precisão do projecto de demais elementos do contrato de empreitada não o exigia.

62 - Não é tanto a questão de saber se era previsível, mas, do ponto de um homem médio colocado na situação, se era exigível que o tivesse previsto.

63 - Como se refere nos acórdãos do Tribunal de Contas, imprevista” são “factos ou ocorrências relacionadas com a execução da obra e que um agente normalmente diligente e competente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso” Ac. de recurso n.º 7/2006 da 1ª Secção em Plenário.

64— O requisito da “circunstância imprevista” prevista pelo art. 26.º do RJEOP’ tem de ser assim interpretado e aplicado, sob pena de



violar a norma em causa, o fim a que ela se destina e o próprio regime contratual das empreitadas por série de preços.

65 — *A este respeito, refere Jorge Andrade Silva, no Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, 9ª Edição, Almedina, pág. 89 “deve tratar-se de trabalhos, decorrentes de uma circunstância. que, ainda que porventura previsível, não foi prevista, porque se o tivesse sido, seriam contemplados no projecto da obra e no contrato”.*

66 — *Ora, de acordo com a interpretação do art. 26.º do RJEOP e nomeadamente do conceito de “circunstâncias imprevistas” aplicável ao caso, resulta que, os trabalhos a mais abaixo referidos não só cumprem os requisitos do disposto no art. 26.º do RJEOP como também respeitam os limites do disposto no art. 45 do RJEOP considerando-se por isso adjudicados e executados em conformidade com a lei.*

67— *São os seguintes trabalhos a mais realizados no âmbito da empreitada de construção do centro de apoio à terceira idade:*

Do Primeiro contrato adicional:

- *TM - 22 (alteração de espessura de betonilhas no piso térreo para compatibilização com cotas dos restantes projectos com infra-estruturas previstas);*
- *TM - 29 (alteração de projecto de arranjos exteriores para compatibilização com o espaço vizinho);*

Do Segundo contrato adicional:

- *TM - 48 (capeamento em vidro no muro exterior para compatibilização com espaços exteriores adjacentes);*
- *TM - 50 (instalação de barras anti-pânico tendo em vista o condicionamento do acesso do piso decorrente da sua funcionalidade);*
- *TM - 59 (alteração da localização das iluminárias devido à alteração do projecto de arquitectura paisagística em função das alterações do TM - 29);*
- *TM - 60 (prolongamento do muro exterior em função alteração do projecto de arquitectura paisagística);*
- *TM - 66 (sistema de acesso reservado ao piso -1 em elevadores por necessidade de efectivo controlo do acesso);*
- *TM - 74 (alteração da guarda metálica Gd04 no piso 04, por este não ter a indispensável resistência ao impacto)*



- TM - 76 (*alteração dos tectos falsos no refeitório e sala de convívio para a execução de sanca*);
- TM - 77 (*compatibilização dos arranjos exteriores com as pistas de atletismo para correcta compatibilização com o espaço vizinho*);
- TM - 81 (*alteamento do muro MS5A para correcta compatibilização entre dois muros e o espaço vizinho*);

68 - *Cumprе esclarecer a este respeito que grande parte dos trabalhos a mais decorreram de alterações na obra a decorrer no prédio contíguo, a construção do Parque Onésimo da Silveira.*

69 - *De facto, o Centro de Apoio à 3ª Idade foi projectado e construído inserido no Parque Onésimo da Silveira, pelo que os dois projectos eram contíguos.*

70 - *A empreitada de construção do Centro de Apoio à 3ª Idade decorreu em simultâneo à empreitada de construção do Parque Onésimo da Silveira, apesar desta ter sido iniciada com seis meses de antecedência relativamente à outra.*

71 - *No decurso da empreitada de construção do Parque Onésimo da Silveira, estando também em curso a empreitada de construção do Centro de Apoio à 3ª Idade, foi alterada a quota do terreno em função da necessidade de remover o aterro de materiais de construção civil detectado nas escavações.*

72 - *A alteração ocorrida na empreitada contígua ao centro de apoio comprometeu os arranjos exteriores do centro, nomeadamente nos caminhos de acesso que foi necessário nivelar (protesta-se juntar quaisquer documentos considerados necessários oportunos ou convenientes ao esclarecimento e prova das circunstâncias supra referidas).*

73 - *Tal alteração, no âmbito da empreitada do centro era totalmente imprevisível.*

74 - *Tal alteração nas quotas do terreno contíguo implicou necessariamente a alteração dos trabalhos previstos pelo projecto de arquitectura paisagística do centro de apoio à terceira idade.*



Tribunal de Contas

75 - *Tais trabalhos não podem deixar de se considerar trabalhos a mais necessários e imprevisíveis.*

76 - *Bem andou pois a Câmara Municipal Oeiras ao interpretar e aplicar o RJEOP nos moldes em que o fez celebrando os contratos adicionais ora em causa, pois ao fazê-lo respeitou a lei e também pelo menos parte da doutrina sobre a mesma.
(...)”*

5.2. Apreciação global

5.2.1. Do tipo remuneratório por série de preços

Vêm os indiciados responsáveis alegar que a presente empreitada segue o “*o tipo de série de preços*” devendo os trabalhos adicionais ser interpretados à luz deste regime remuneratório, designadamente que “*No respectivo caderno de encargos e lista de trabalhos apenas constam os trabalhos que **previsivelmente** se têm por necessários (...)” e que o objecto deste tipo de empreitada “*(...) **abrange também os demais que sejam necessários à execução da obra**”, sendo que “*(...) em bom rigor, todos os trabalhos previstos mas cujas espécies e quantidades excedam os neles previstos, não são sequer trabalhos a mais.*”**

Pretendem pois os ora alegantes, dessa forma, subtrair alguns dos trabalhos adicionais¹⁵ na empreitada em apreço ao regime legal previsto no artigo 26º do RJEOP.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a realização de trabalhos adicionais não previstos no contrato de empreitada inicial deve obedecer e respeitar, consoante os casos, as exigências do artigo 26º (trabalhos a mais), as do artigo 14º (erros e omissões, tratando-se de empreitada remunerada por preço global, que não é o caso) e, eventualmente, as previstas nas cláusulas contratuais (que sejam legais).

¹⁵ Designadamente trabalhos discriminados no ponto 34 da resposta apresentada pelos indiciados responsáveis no exercício do contraditório.



Tribunal de Contas

Não se nega, porém e na esteira do alegado pelos indiciados responsáveis, que **atento o regime remuneratório da presente empreitada** podem ocorrer trabalhos em que por não ser possível prever com precisão as quantidades, **estas tenham que ser corrigidas** (para mais e/ou para menos no decurso da execução da obra).

Tal conduta é legalmente consentida para os trabalhos contratuais remunerados por série de preços, regime que se encontra regulado no artigo 18º e segs. do RJEOP.

Como se colhe, em particular do citado artº 18º e do artº 21º do RJEOP, permite-se a correcção do volume de trabalhos deficientemente estimado em projecto durante a execução da obra, correcção essa aferida pela *“medição dos trabalhos executados de cada espécie para o efeito de pagamento das quantidades apuradas, às quais serão aplicadas os preços unitários”* previstos no contrato para cada uma dessas espécies.

Desde logo, das disposições legais elencadas é possível extrair o entendimento de que as **espécies de trabalhos** têm de **estar inicialmente contempladas no projecto**¹⁶ patenteados a concurso e os casos de erros de medição dos trabalhos apurados em sede de execução contratual **não podem ser o resultado de erros grosseiros ou manifestos** (facilmente detectáveis por um projectista em sede de elaboração/revisão do projecto).

O entendimento diverso tornaria inútil a exigência constante no artº 19º n.º1, do RJEOP, que impõe que o dono da obra deve prever as *“quantidades de trabalhos necessários para a execução da obra”* bem como a observância de determinados requisitos, designadamente *“Folhas de medições discriminadas e referenciadas e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos (...)”* (artº 63º n.º 2, al. b), do RJEOP) e determinaria a possibilidade de introduzir correcções sem quaisquer restrições (quantitativas e financeiras¹⁷).

Aliás, a existência de divergências significativas entre o volume de trabalhos inicialmente estimado e o executado em obra é o reflexo de um projecto deficiente e

¹⁶ Contrariamente ao entendimento sufragado nas alegações ora em apreço.

¹⁷ Uma vez que os encargos resultantes da realização de um volume de trabalhos superior ao estimado no projecto acrescem ao preço contratual da empreitada, cf. Artºs. 18º e 21º do RJEOP.



mal concebido (em particular do mapa de medições naquele integrado) com base no qual se lançou a empreitada.

Assim, ainda que possa haver erros na quantificação dos trabalhos, não pode o dono da obra escudar-se nos sucessivos ajustamentos por força dos mesmos para permitir a execução, sem limites, de mais trabalhos.

Sobre a **possibilidade de execução de trabalhos omissos no projecto**, também se diz que o dono da obra tem obrigação de ser diligente e por isso, antes do lançamento das empreitadas, deve verificar se tudo quanto é necessário à sua realização está ou não previsto.

Tal obrigação passa pela elaboração do projecto que deve contemplar e prever todas as situações tidas por mais adequadas, quer do ponto de vista técnico quer do ponto de vista funcional e não deixar para a execução da obra a procura de soluções.

Aliás, é preocupação constante nos diplomas que regulam a realização das empreitadas de obras públicas que a preparação e estudo da obra, isto é a elaboração do projecto, do caderno de encargos, do mapa de quantidades e de outras peças contratuais, seja efectuada com todo o rigor e diligência possíveis para a defesa do interesse público.

Sobre estas premissas assentam, não só o artigo 10º como outras disposições legais, entre as quais, o artigo 63º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, ao estabelecer que:

“(…)

1 - As peças do projecto a exhibir no concurso serão as suficientes para definir a obra, incluindo a sua localização, a natureza e o volume dos trabalhos, o valor para efeito do concurso, a caracterização do terreno, o traçado geral e os pormenores construtivos.

2 - Das peças escritas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, os seguintes:

a) Memória ou nota descritiva, bem como os cálculos justificativos;



Tribunal de Contas

b) Folhas de medições discriminadas e referenciadas e respectivos mapas-resumo de quantidades de trabalhos contendo, com o grau de decomposição adequado, a quantidade e qualidade dos trabalhos necessários para a execução da obra;

c) ...

3 - Das peças desenhadas devem constar, além de outros elementos reputados necessários, a planta de localização, as plantas, alçados, cortes e pormenores indispensáveis para uma exacta e pormenorizada definição da obra e ainda, quando existirem, os estudos geológico ou geotécnico.

....”

Como resulta claro da norma acabada de transcrever, é obrigação do dono da obra colocar a concurso **projectos rigorosos e detalhados das obras a realizar**¹⁸.

A não elaboração de um projecto cuidado e fiável quanto à real execução da empreitada promove as recorrentes contratualizações de trabalhos adicionais acabando por culminar nas famigeradas derrapagens financeiras, situações totalmente alheias aos princípios que informam a contratação pública.¹⁹

E, mesmo nas empreitadas remuneradas por preço global (que não é o caso em apreço) em que se admite, nos termos do art. 14.º do RJEOP, a correcção de erros e omissões do projecto, também estes devem ser analisados e admitidos com limites.

¹⁸ A elaboração de projectos rigorosos permite a observância dos princípios da contratação pública, constantes dos artºs 7º a 15º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, aplicáveis às empreitadas por força do nº 1 do artº 4º do mesmo diploma legal, em particular os da legalidade, da prossecução do interesse público, da transparência, da publicidade, da igualdade e sobretudo o da concorrência

¹⁹ A este propósito vide ainda o Acórdão deste Tribunal n.º 2/2007 – 1ª S/SS, de 15 de Janeiro, onde se refere que “*Projectos desactualizados, mal elaborados, deficientes ou pouco rigorosos adjudicados em concursos são o argumento recorrente para a correcção dos erros e omissões em sede de execução da empreitada e a justificação para a realização de trabalhos não integrados no objecto do concurso e do subsequente contrato. E sabe-se, em relação à adjudicação destes novos trabalhos, quão frágil é a posição do dono da obra e quão limitada fica a concorrência. E isto porque, como também recorrentemente se argumenta, iniciada a execução de uma empreitada não é concebível a presença de outro empreiteiro em obra (sobretudo para a realização de trabalhos da mesma espécie ou que se perfilam numa relação de interdependência ou complementaridade em relação aos primeiros), pois que, para além de dificultar a respectiva gestão, impede depois, na prática, o apuramento e imputação de responsabilidades em caso de defeito da obra. Quando assim sucede, a consequência é a derrapagem financeira da obra, excedendo-se normalmente em muito o que fora planeado e orçamentado e o dispêndio de vultuosas somas de dinheiros públicos sem submissão às mais elementares regras da contratação pública. Tendo presente estas questões, para as evitar, o legislador obrigou o dono da obra a patentear a concurso projectos rigorosos.*”



Especificamente, os trabalhos invocados como correcções de erros e omissões reportam-se em regra **não à rectificação do volume ou quantidade de trabalhos já previstos mas sim à correcção de trabalhos omissos no mapa de trabalhos**; a título de exemplo veja-se a introdução de trabalho resultante da não quantificação da “bombas circuladoras AQS” ou mesmo o “revestimento de parede em chapa de alumínio” ambos omissões “grosseiras” (no sentido adoptado pelo STA e supra identificado) no mapa de quantidades.

Assim, os aludidos trabalhos mais não são do que **erros grosseiros resultantes de um projecto deficientemente elaborado** (incluindo-se aqui os erros derivados de incompatibilidades de projectos) e, como tal, sem qualquer enquadramento legal (já que também não decorrem de circunstâncias imprevistas surgidas no decurso da obra, nos termos exigíveis do artigo 26º do RJEOP).

5.2.2. Aumentos, acertos de quantidades

A possibilidade de reclamar contra erros e omissões detectados no projecto em execução da obra apenas se encontra prevista para as empreitadas por “preço global” nos precisos termos do artigo 14º do RJEOP.

Já nas empreitadas “por série de preço”, como sucede no caso desta empreitada, o preço unitário tem de estar previamente definido bem como a espécie do trabalho a executar (art.º 18º do RJEOP).

Assim, a não indicação da espécie de trabalhos a realizar e/ou a não identificação de preços unitários impede que quaisquer trabalhos adicionais possam ser considerados neste âmbito.

Quanto às quantidades, o legislador ao referir no artigo 19.º do RJEOP, “ (...) a previsão das espécies e das quantidades dos trabalhos necessários para a execução da obra (...)” aponta para a possibilidade de só na execução da obra se apurarem efectivamente as quantidades realizadas.



Tribunal de Contas

Contudo esta possibilidade não pode ser interpretada como um cheque em branco para a execução da empreitada, sob pena de a previsão feita nos documentos concursais e para a qual foram apresentadas propostas (e seleccionada uma delas para adjudicação) se revelar sem rigor e irreal.

E o erro total ou grosseiro na quantificação dos trabalhos a executar também não pode servir de base à justificação de que todo e qualquer aumento é acerto de quantidades numa empreitada por “série de preços”.

A este propósito, refira-se que já em sede de Relato haviam sido aceites como aumento de quantidades alguns dos trabalhos “*a mais*” que constituem o objecto do 3º contrato adicional – 165.744,97€²⁰ - os quais representam um desvio de cerca de 4,51% em relação aos valores inicialmente contratualizados.

Quanto às restantes situações identificadas pelos alegantes, as mesmas não são passíveis deste enquadramento legal pelas razões mencionadas no Relato e reafirmadas no presente Relatório.

E como referem Freitas do Amaral e Rui Medeiros²¹ “(...) nos termos do artigo 26.º do RJEOP, a realização de quantidades de trabalho não incluídas no contrato há-de ter lugar no quadro da figura dos trabalhos a mais e deve ser ordenada pelo dono da obra” (negrito nosso)²². Ou seja, não sendo os acréscimos de quantidade enquadráveis no tipo remuneratório, “*Série de Preços*”, ainda assim os mesmos poderão ser legais se respeitarem os requisitos estabelecidos no art.º 26.º do RJEOP.

²⁰ 3º Adicional - quadro n.º 3 do Anexo I ao presente Relatório.

²¹ *In Obras Públicas – Do pagamento do prémio pela conclusão Antecipada da Empreitada, edição de Azeredo Perdigão, Advogados, 2001, pag. 60.*

²² O que de resto é invocado pelos próprios respondentes (cfr. ponto 14 do contraditório).



5.2.3. O regime de trabalhos adicionais previsto no art.º 26º do RJEOP

Face aos trabalhos adicionais (onde se destacam os elencados no ponto 67 das alegações) consideram os indiciados responsáveis que os mesmos se encontram sujeitos ao regime de trabalhos “a mais” nos termos do artigo 26º do RJEOP, colocando em crise a interpretação do conceito de “circunstância imprevista”, tal como tem defendido este Tribunal.

É invocado que na empreitada por série de preços, o requisito “circunstância imprevista” deve ser visto e interpretado à luz do próprio regime contratual das empreitadas por série de preços que por definição abrange mais do que “a previsão de trabalhos necessários feita no contrato e que se terá de confirmar pela realidade”.

A este propósito, refira-se que o legislador fixou para os trabalhos a mais uma disciplina comum para a empreitada por preço global e por série de preços inserindo, pois, o aludido artigo 26º no capítulo aplicável a ambos os regimes remuneratórios, deixando a distinção entre um regime e outro para o tipo de remuneração específico de cada uma delas²³.

Acresce que, para efeitos do citado artigo 26º tem este Tribunal entendido de forma constante e pacífica que “circunstância imprevista” é “algo inesperado que surge durante a execução da obra e que um agente normalmente diligente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso” (cfr., por todos, o Acórdão n.º 42 – 7 Out-1ª S/PL, tirado do recurso ordinário n.º 31/2003).

Tal entendimento tem subjacente a necessidade de evitar a admissão de todo e qualquer trabalho não previsto no projecto o que reflexamente acabaria sempre (independentemente das falhas do projecto elaborado e concursado) por ter enquadramento no aludido artigo 26.º do RJEOP culminando inevitavelmente no recurso sistemático à adjudicação por ajuste directo.

²³ A este propósito vide o Acórdão n.º 11/2002- 1ª S/PL de 19 de Fevereiro.



Tribunal de Contas

Factualidade claramente contrária ao regulado para a contratação pública, onde o recurso ao ajuste directo, quer ao abrigo do artigo 26.º quer do artigo 136º, assume-se como uma excepção à regra do recurso ao concurso público²⁴. E por se tratar de uma excepção à regra geral a lei, quando o admite, rodeia-o de fortes condicionalismos impondo a verificação de apertados requisitos, sendo nesta óptica que deve ser visto o recurso a tal procedimento.

A não ser assim, estar-se-ia a esvaziar todo o seu conteúdo ao enquadrar todo o tipo de trabalhos que no decorrer da execução da obra fossem surgindo (pelo menos até ao limite dos 25% tal como prescreve o artigo 45.º do RJEOP).

Acresce referir que os trabalhos elencados no ponto 67 das alegações são o reflexo da falta de conhecimento dos espaços e zonas adjacentes onde a obra iria ser implementada, situação de todo injustificável porquanto aquando da elaboração do projecto deve o responsável pela sua elaboração munir-se de todos os elementos que efectivamente caracterizam a obra, nomeadamente aqueles que dizem respeito às características técnicas do local (e zonas envolventes) afecto à empreitada.

Já quanto aos trabalhos adicionais para os quais se alega que foram ocasionados por alterações na obra a decorrer no prédio contíguo (com a construção do Parque Onésimo da Silveira), designadamente “(...) estando também em curso a empreitada da construção do Centro de Apoio à 3ª Idade, foi alterada a quota do terreno em função da necessidade de remover o aterro de materiais de construção civil detectado nas escavações. (...) A alteração ocorrida na empreitada contígua ao centro de apoio comprometeu os arranjos exteriores do centro, nomeadamente nos caminhos de acesso que foi necessário nivelar (...)”, refira-se que tal circunstancialismo não foi provado (não bastando para o efeito protestar “juntar quaisquer documentos considerados necessários oportunos ou convenientes ao esclarecimento e prova das circunstâncias supra referidas”), pelo que se mantêm as considerações já efectuadas em sede de Relato e transcritas no ponto 3.4. deste Relatório.

²⁴ Por ser a melhor forma de promover a concorrência e observar os demais princípios que regem aquela actividade [art.ºs 7 a 15º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, aplicáveis às empreitadas públicas por força do art.º 4º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma] o concurso público é o regime regra da escolha do co-contratante particular na realização das despesas públicas em geral e na contratação das empreitadas em particular (artigo 183º do CPA e n.º 1 do artº 47º do RJEOP).



Assim, os trabalhos adicionais em apreço (excepcionados os já aceites em sede de Relato²⁵) no montante de **149.429,97 €**²⁶ não têm enquadramento legal nos termos do artigo 26º porquanto não resultaram de circunstâncias imprevistas à execução da obra.

5.2.4. “Alterações ao projecto”

Face ao argumento dos alegantes de que a lei “*confere um poder de alteração unilateral do objecto do contrato exactamente para que durante a execução do contrato possa ir adaptando a melhor forma de satisfazer o interesse público...*”, também se diz que esta faculdade deve ser entendida e balizada de acordo com os critérios e o regime legal que se impõem em sede de contratação pública.

Há que atender, entre outros princípios, à estabilidade do contrato o qual deve ser preservado na medida em que “*...o próprio empreiteiro não pode ficar ilimitadamente submetido à discricionariedade, senão mesmo ao livre arbítrio, do dono da obra que, assim, podia afectar gravemente aquela estabilidade do contrato e o respectivo equilíbrio financeiro*”.²⁷

Há, pois, que assegurar a correspondência entre aquilo que foi colocado a concurso, adjudicado, contratualizado e o realizado em obra.

A ocorrência deste tipo de mais/menos trabalhos – alterações promovidas pelo dono da obra - encontra-se prevista e regulada para as empreitadas por preço global nos precisos termos do artigo 14º, n.º 5, do RJEOP e fora destes casos a lei reconduz a admissibilidade de mais trabalhos ou de outros trabalhos aos condicionalismos legais

²⁵ TM 7, TM 27, TM 6, TM 49a e TM 51 constantes dos contratos adicionais n.ºs 1 e 2, no valor total de **17.805,63 €** e os trabalhos incluídos no 3º adicional no montante de **165.744,97 €** - Quadros 1, 2 e 3 do Anexo I ao presente Relatório.

²⁶ 107.567,11 € e 41.862,86 do 1º e 2 contratos adicionais, respectivamente.

²⁷ Cfr. Anotação ao artigo 26º in “*Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas*” de Jorge Andrade da Silva, 9ª Edição, pág. 91 e Doutrina de Augusto Ataíde, “*Para a Teoria do contrato Administrativo: Limites e Poder de Modificação Unilateral da Administração, e Empreitadas e Fornecimentos de obras Públicas*”, pelos Dr. J. Marques Vidal e Engº J. Correia Marques, Almedina, Pag. 30.



Tribunal de Contas

previstos no artigo 26º, isto é, os mesmos terão de decorrer de circunstância imprevista.

Assim, e ao contrário do que invocam os alegantes, os trabalhos em causa²⁸ traduzem-se, na generalidade, em **melhorias em obra** com o objectivo de proporcionar maior funcionalidade ao fim que se pretende atingir com a presente empreitada (cite-se, entre outros, os trabalhos decorrentes da *“alteração de sistema de portas em caixilhos de ferro – solução alternativa tendo em vista a boa utilização da caixilharia”* e da *“alteração de fechaduras Pi03 e Pi06, de trinco para fechadura, das portas principais dos apartamentos tendo em vista a funcionalidade pretendida para os mesmos”*²⁹), mas que não eram indispensáveis à realização da empreitada, tal como ela foi projectada e contratualizada.

Ora, se o dono da obra pretendia introduzir melhorias no projecto deveria tê-lo feito antes do lançamento do concurso, isto é aquando da revisão do mesmo.

Tratam-se de decisões diferenciadas e assumidas em fase de execução da obra e que nada têm a ver com o requisito de circunstância imprevista, tal como é entendido pela jurisprudência unânime deste Tribunal e já citada neste Relatório.

As opções fundadas em novos desígnios, não resultam de qualquer circunstância imprevista, mas, exactamente, da ponderação *“ex novo”* de outras perspectivas e intentos quanto à obra a realizar.

É jurisprudência deste Tribunal que os trabalhos resultantes de alterações ao projecto inicial por decisão do dono da obra implicam uma modificação do objecto da mesma, não sendo pois passíveis de serem qualificados como *“trabalhos a mais”*, nos termos do artigo 26º do RJEOP³⁰.

²⁸ Vide ponto 51 do contraditório.

²⁹ TM 38 e TM 63 dos 1º e 2º contratos adicionais, respectivamente - quadros n.º 1 e 2 do Anexo I.

³⁰ Vide Acórdão n.º 14/2006 – 1ª S/PL, de 21 de Fevereiro.



Já quanto aos trabalhos relacionados com as alterações de projecto efectuadas em função das exigências da Segurança Social, também aqui não lograram os alegantes - não obstante protestarem juntar documentação de prova para o efeito, demonstrar em que momento foi dado cumprimento, por parte do dono da obra, a todas as exigências legais respeitantes a esta matéria, e, designadamente se os competentes serviços da segurança social foram consultados sempre e em todas as matérias relativamente às quais a legislação em vigor, à data da elaboração desse projecto, assim o impunha.

Pelo que se mantêm quanto a esta matéria as considerações já efectuadas em sede de Relato e transcritas no ponto 3.4. do presente Relatório.

5.2.5. Incompatibilidades de projecto

Especificamente e no que às incompatibilidades de projecto reconduzidas a erros de projecto (*vide* trabalhos identificados no ponto 34 das resposta ao contraditório) dizem respeito há que reafirmar aquilo que já ficou dito em sede de relato ou seja não podem tais “falhas” servir de mote para o seu enquadramento legal e consequente admissibilidade deste tipo de erros (quer por aplicação do artigo 18º, quer por aplicação do artigo 26º) porquanto os trabalhos daí decorrentes não são mais do que o resultado da falta de revisão/harmonização dos diversos projectos de especialidades a par de uma inadequada programação e coordenação dos mesmos.

Note-se que o projecto antes mesmo de ser patenteado a concurso deve ser objecto de revisão a fim de ser confirmada a efectiva coordenação entre os vários elementos das especialidades que o compõem pois só desta forma se obterá um projecto cuidado e rigoroso nos moldes anteriormente explanados. Ora cabe ao dono da obra, enquanto responsável pelo projecto, a obrigação de se certificar que aquele documento concursal se adequa às reais necessidades da obra a executar. Tarefa que *in casu* não foi cumprida.



5.2.6. Da prossecução do interesse público

Alegam, igualmente, os indiciados responsáveis que a “*aplicação do regime de trabalhos a mais a todos e quaisquer trabalhos não expressamente previstos no contrato...*” é inaceitável por ser contrária ao interesse público.

Mas poderá o interesse público ser invocado como móbil justificativo para a adjudicação por ajuste directo de quaisquer trabalhos, mormente aqueles que visam corrigir erros e omissões de um projecto que se pretende rigoroso e cuidado?

O **interesse público**, que contrariamente ao defendido pelos respondentes, não é delimitado pela entidade adjudicante mas sim pela Lei³¹, tem naturalmente de ser visto à luz das disposições legais que norteiam a contratação pública, porquanto as mesmas ao regularem esta matéria têm insito essa vertente.

Exemplo disto é precisamente a obrigatoriedade de concurso público que só pode ser afastado em situações muito específicas e exigentes³².

Não se afasta, aqui a possibilidade de existirem desvios ao que inicialmente foi contratualizado, mas a sua ocorrência já está, certamente, orientada pela prossecução do interesse público³³.

Quanto à invocação da defesa do interesse público no âmbito dos contratos públicos veja-se a jurisprudência deste Tribunal sufragada no Acórdão n.º 6/2006 – 01 FEV.2006 –1.ª S-PL (Recurso Ordinário N.º 1/2006) no sentido de que:

“(...)”

A Administração pode actuar no exercício de poderes vinculados e no exercício de poderes discricionários. O poder é vinculado quando a lei não remete para o critério do respectivo titular a escolha da solução

³¹ Acórdão n.º 1/2007- 3ª Secção, de 24 de Janeiro.

³² Neste sentido, Margarida O. Cabral, in “O Concurso Público nos Contratos Administrativos”.

³³ Também neste sentido vide Paulo Otero, “Estabilidade Contratual, Modificação Unilateral e Equilíbrio Financeiro em contrato de empreitada de obras públicas”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Dezembro de 1996, págs. 924 e 925.



Tribunal de Contas

*concreta mais adequada; é discricionário quando o seu exercício fica entregue ao critério do respectivo titular, que pode e deve escolher o procedimento a adoptar em cada caso como o mais ajustado à realização do **interesse público** protegido pela norma que o confere³⁴.*

Ou seja, só faz sentido falar em interesse público (ou no princípio da prossecução do interesse público), como parâmetro de actuação da Administração, quando esta actua no exercício de poderes discricionários; quando esta actua no exercício de poderes vinculados, o interesse público, como parâmetro de actuação da Administração, não adquire qualquer autonomia, uma vez que aquele se confunde com o cumprimento rigoroso dos pressupostos de facto e de direito da norma a aplicar.”

De facto, atendendo ao conteúdo da norma que legitima a realização de trabalhos a mais, verifica-se que o legislador confere ao decisor público o poder-dever jurídico de, por ajuste directo, adjudicar a execução de tais trabalhos **quando os mesmos resultaram de circunstâncias imprevistas** (com a verificação dos requisitos das demais alíneas do artigo 26.º, entenda-se)^{35/36}.

Efectivamente e na esteira do entendimento anteriormente descrito, toda a actividade administrativa a cargo do responsável público deve pautar-se pela prossecução do interesse público (...) *interesse público que impõe à entidade adjudicante o respeito pelos princípios estruturantes da contratação pública como são o da livre concorrência e a igualdade das partes (...)*³⁷.

Entende-se, pois, que e na senda do já relatado, as razões que motivaram a realização dos trabalhos em causa podiam e deviam ter sido previstas pelo dono da obra

³⁴ Vide Prof. Freitas do Amaral, in “Curso de Direito Administrativo”, Vol. II, pág. 76.

³⁵ Aliás, basta que este requisito não se encontre preenchido para que não se possa fazer uso do procedimento por ajuste directo.

³⁶ Não pode, pois, como pretendem os alegantes invocar o interesse público para proceder às correcções de quantidades (e eventualmente de concepção) de um projecto deficientemente elaborado. Caso contrário, também nestes casos, estar-se-ia a potenciar o recurso sistemático e a existência indiscriminada de quaisquer trabalhos adicionais. Como, também, não se pode invocar o interesse público para justificar actos que não preenchem os requisitos legais.

³⁷ Sentença n.º 3/2007 – 3ª Secção, de 8 de Fevereiro.



aquando da elaboração do projecto inicial que concursou para a execução da empreitada³⁸.

5.2.7. Do controle de custos: aplicação do artigo 45º do RJEOP

Alegam, ainda, os autarcas que o limite para as correcções de erros e omissões do projecto numa empreitada contratualizada por série de preços (para além de não deverem ser contempladas em sede do artigo 26º) é traçado, apenas, pelo artigo 45º do mesmo diploma legal (e no caso em apreço o limite legal por ele imposto foi respeitado).

Tal argumento carece de fundamento porquanto ter-se-á primeiro de se averiguar da legalidade de tais trabalhos e só posteriormente se há-de aferir se a sua adjudicação não transpôs o limiar dos 25% previstos no aludido normativo legal.

Em conformidade com o disposto no artigo 45º do RJEOP “(...) *O dono da obra não poderá, em caso algum autorizar a realização de trabalhos a mais previstos no artigo 26.º, alterações do projecto da iniciativa do dono da obra ainda que decorrentes de erro ou omissão do mesmo ou trabalhos resultantes de alterações ao projecto, variantes ou alterações ao plano de trabalhos, da iniciativa do empreiteiro, caso o seu valor acumulado durante a execução de uma empreitada exceda 25% do valor do contrato(...)*”

Face ao supra descrito, afere-se que, tal como já havia sido observado em sede de Relato, o citado artigo procede à elencação das situações de acréscimo de custos que concorrem para o cálculo do limite (25% do valor inicial da empreitada) a partir do qual a sua concretização terá que ser precedida do procedimento adjudicatório que em função do montante (ou de circunstâncias específicas) lhe couber.

O seu conteúdo normativo tem apenas natureza quantitativa. Ou seja, o que ali se diz é que as situações elencadas, mesmo obedecendo aos requisitos de legalidade fixados

³⁸ Por outro lado, há trabalhos adicionais que não foram justificados de forma a considerar-se que os mesmos têm enquadramento legal.



nas normas que objectivamente as regulam não poderão ser autorizadas por ajuste directo se excederem aquele limite.

Nestes termos e tal como já foi amplamente explanado, a realização de trabalhos adicionais no decurso de uma empreitada por série de preços deve observar os requisitos legais plasmados, designadamente no já aludido artigo 26º (ou as eventualmente previstas nas respectivas cláusulas contratuais)³⁹, e só depois de cumpridas as exigências legais neles contempladas e já numa vertente quantitativa, deve respeitar, também o limite fixado no referido artigo 45º.

“E também porque, a não ser assim ficavam desprovidos de qualquer conteúdo todos os normativos citados. Para quê preocupar-se o dono da obra com a verificação das circunstâncias imprevistas surgidas no decurso da obra exigidas pelo artº 26º, nº 1 para justificar a realização de trabalhos a mais se bastava dizer que se tratava de alterações por si introduzidas no projecto; ou evidenciar e demonstrar os erros e omissões do projecto ou ainda a sua reclamação dentro do prazo estabelecido se bastava dizer que se tratava de alterações por si introduzidas no projecto; etc. Sim, porque qualquer uma destas situações dá origem a alteração do projecto posto a concurso.”⁴⁰

5.2.8. Da imputação de responsabilidade

Por último e quanto ao argumento dos indiciados responsáveis de que *“nunca poderá ser assacada qualquer responsabilidade aos Vereadores da Câmara Municipal de Oeiras que participaram na decisão de celebrar os Contratos Adicionais ora em causa, pois os mesmos estavam a agir de forma diligente e de acordo com a lei, apesar de estar a fazer outra interpretação da mesma, não sendo a sua actuação censurável”* sempre se diz que, mesmo que as decisões (afectas à autorização dos trabalhos adicionais) tenham sido tomadas na convicção de que não comportavam nenhuma ilegalidade ou irregularidade, certo é que a lei se basta, *in casu*, com a mera negligência para censurar os actos praticados, como se alcança do n.º 5 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada

³⁹ Sem prejuízo do que ficou dito a propósito da possibilidade da correcção de erros de quantidades na empreitada por série de preços, cfr. artigos 18º e 19º do RJEOP.

⁴⁰ Cfr. Acórdão n.º 200/2005- 1ª S/SS, de 6 Dezembro, mantido pelo Acórdão n.º 10/2006-1ª S/PL, de 7 de Fevereiro (Recurso n.º 03/2006).



Tribunal de Contas

em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

Ainda a este propósito, refira-se que os responsáveis pela adjudicação dos contratos em apreço são, na sua maioria, decisores públicos com os conhecimentos autárquicos adquiridos durante vários anos no exercício de funções na administração local, pelo que a convicção de que estavam a agir em conformidade com a lei, por si só, não é fundamento para afastar a possibilidade de negligência⁴¹.

VI. ILEGALIDADES/RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Na sequência do que se referiu no ponto 3.4 e se reafirmou no ponto 5.2. deste Relatório destaca-se a violação, para além dos princípios da concorrência, igualdade e transparência consagrados nos artigos 81.º, alínea f) e 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e 5.º e 6.º do Código de Procedimento Administrativo, do artigo 26.º e, atento o valor global dos trabalhos adicionais considerados ilegais (149.429,97 €) do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do RJEOP.

São responsáveis por estas ilegalidades os membros do executivo camarário identificados no ponto IV deste Relatório (na medida da sua participação em cada uma das deliberações de adjudicação dos trabalhos adicionais).

Tais violações de lei consubstanciam infracções financeiras geradoras de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (LOPTC), a efectivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (n.º 3 do artigo 58.º e 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), todos da mesma Lei) – Anexo II ao presente Relatório.

⁴¹ A este propósito veja-se a Sentença deste Tribunal, n.º 13/2007- 3ª Secção, de 20 de Novembro.



Tribunal de Contas

A eventual condenação neste tipo de responsabilidade financeira implica o pagamento de multa, num montante a fixar pelo Tribunal dentro dos limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 65.º ⁴² da citada Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

No que respeita a registos de recomendação ou censura enquadráveis, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art. 65.º da referida Lei n.º 98/97, com a alteração dada pela Lei n.º 35/2007, de 13.08, menciona-se que, no âmbito dos Processos n.ºs 61/2007 e 11/2008 – Audit. 1ª S., cujo Relatórios foram aprovados em 26.01.2010 e 04.02.2009, respectivamente, foram evidenciadas ilegalidades em contratos adicionais autorizados pelos mesmos indiciados responsáveis, as quais consubstanciam idênticas infracções financeiras, susceptíveis de ocasionarem responsabilidade financeira sancionatória.

Encontram-se em curso outra auditoria no âmbito da empreitada “Zona Desportiva de Outurel/Portela” (Processo n.º 27/2008 – Audit. 1ª S.) em que os responsáveis pela autorização dos contratos em apreciação se encontram também aí indiciados por idêntica responsabilidade financeira sancionatória.

⁴² Estes limites, no caso do 1º adicional (cuja deliberação camarária ocorreu em 28.06.2006 aferem-se, no âmbito da redacção inicial da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, por metade do vencimento líquido mensal – *limite mínimo* – e por metade do vencimento líquido anual – *limite máximo* – dos responsáveis (ou, não recebendo estes vencimento, por metade da remuneração líquida mensal de um director-geral – limite mínimo – e por metade da mesma remuneração líquida anual – limite máximo). A partir da vigência das alterações introduzidas da citada Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto a multa aplicável tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC (€ 1.335,00), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (€ 13.350,00), aplicando-se o regime mais vantajoso. Para os responsáveis pela autorização de parte dos trabalhos adicionais do 2.º adicional (deliberação camarária de 20.09.2006), os limites da multa são os resultantes das alterações introduzidos pela Lei n.º 48/2006, isto é, 15 UC (€ 1.335,00) e 150 UC (€ 13.350,00). O valor da UC para o triénio de 2004-2006 era de 89 €, tendo no triénio de 2007-2009, passado para 96 €.



Tribunal de Contas

VII. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos nºs 4 e 5 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, emitiu aquele ilustre magistrado douto parecer no qual conclui que “(...) Como se refere no relatório, o regime legal aplicável a empreitada por série de preço pressupõe que todas as espécies de trabalhos devam estar inicialmente contempladas no projecto, não sendo admissíveis erros de medição que se revelem grosseiros ou manifestos. Neste tipo de empreitada o dono da obra está igualmente obrigado a apresentar um projecto adequado às características e objectivos da obra e condições da sua execução, devidamente actualizado e apetrechado com todas as peças concursais elaboradas com rigor e diligência exigíveis.

Doutro modo, a ser possível abranger todos os demais trabalhos que viessem a considerar-se necessários à execução da obra, não só se invalidariam várias normas disciplinadoras do contrato (ex artºs. 10º, 19º, 63º do DL nº 59/99), como a livre introdução de correcções e alterações do projecto tornaria incontrolável o encargo financeiro dessa obra.

(...) Relativamente às restantes razões invocadas pelo Município como justificativas do enquadramento dos trabalhos adicionais no âmbito do artº. 26º do RJEOP — imprevisibilidade, alterações e melhorias necessárias ou incompatibilidades dos projectos — circunstâncias que foram devida e detalhadamente analisadas pela equipa auditora, afiguram-se-nos inteiramente pertinentes as considerações de facto e de direito formuladas no relatório, razão porque, na sua generalidade, merecem a nossa adesão.

E o mesmo se diga quanto à interpretação que o Município pretende dar aos limites fixados pelo artº. 45º com referência ao artº. 26º também do RJEOP, ou à invocada prevalência do “interesse público” da obra, argumentos que se mostram correctamente refutados no relatório em apreço.



Tribunal de Contas

De referir, no entanto, que da impressão que a análise necessariamente breve dos autos nos deixou, nos ficam certas dúvidas quanto à razoabilidade de alguns dos motivos invocadas, como no caso das dificuldades de compatibilização dos diferentes projectos, porventura decorrentes dos prazos impostos pelo programa de financiamento comunitário (PROQUAL), já que, na prática como é do conhecimento geral nem sempre os procedimentos correspondem às exigências ou condições ideais, que permitam uma adequada preparação das obras que dependem daqueles programas.

(...) ao autorizar os referidos contratos adicionais por ajuste directo, os membros do executivo da Câmara de Oeiras incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, posto que os valores dos adicionais em causa exigiam procedimento mais solene, considerando que os respectivos trabalhos não se enquadravam nos pressupostos do art.º 26.º do RJEOP.

Será, no entanto, de observar que tratando-se de responsabilidade individual, haverá que aferir dos moldes de intervenção de cada indigitado responsável, sendo que relativamente ao 1.º adicional se verificou uma abstenção (Emanuel Martins), e no 2.º adicional também não votou um dos vereadores (Paulo Vistas).

Por outro lado, e não obstante a subsistência da materialidade ilícita dos procedimentos, este Tribunal (...), já decidiu pela aplicação do princípio do regime mais favorável decorrente do novo CCP. Considerando que de acordo com este, o valor limite nestes casos passou a ser de 150.000€ (art.º 19.º) e, portanto, muito acima do valor de cada um dos adicionais em causa, o que, só por si, não deixa de suscitar dúvidas quanto à viabilidade dum eventual procedimento a instaurar.

(...) perante a redução dos montantes relativamente aos valores originais pela aceitação de parte dos trabalhos e a existência de algumas circunstâncias que, embora não excludentes de culpa, poderão ser consideradas como atenuantes da responsabilidade, a que acresce não haver ainda decisão transitada de que conste anteriores censuras dirigidas aos responsáveis, poderá o Tribunal, se assim o entender, fazer uso da faculdade prevista do n.º 8 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 de 26/08.”



VIII. CONCLUSÕES

8.1. A descrição dos trabalhos que constituem o objecto dos contratos adicionais, assim como a fundamentação que foi apresentada para a execução de parte dos incluídos nos contratos adicionais n.ºs 1 e 2 não permitem considerar que os mesmos no montante de 107.567,11 € e 41.862,86 €, respectivamente e que perfazem um total de 149.429,97 €, são legalmente “trabalhos a mais”, porquanto para tal seria necessário que decorressem de “circunstâncias imprevistas” e reunissem os demais requisitos previstos no art.º 26.º, n.º 1, do RJEOP, facto que, conforme decorre do exposto no presente Relatório, não se verifica.

Houve, pois, violação do referido artigo 26º, n.º 1.

8.2. **Aqueles trabalhos deveriam ter sido incluídos no contrato inicial da empreitada** ou, em alternativa, caso tivessem sido globalmente considerados, deveriam ter sido, atenta a data da sua adjudicação, objecto de **concurso público ou limitado com publicação de anúncio, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 48º do RJEOP.**

8.3. Os responsáveis pela autorização/adjudicação dos trabalhos em apreço encontram-se identificados no ponto IV do presente Relatório.

8.4. A actuação dos referidos responsáveis é susceptível de constituir infracções geradoras de **responsabilidade financeira sancionatória**, nos termos do art. 65º, n.º 1, al. b), da Lei 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, a efectivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (n.º 3 do art.º 58.º e 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), todos da mesma lei).

8.5. As questões suscitadas pelo Ministério Público quanto ao facto de os ilícitos ocorridos nos adicionais se deverem apreciar à luz de regime mais favorável, são relevantes para, em momento posterior, aquele Órgão do Estado proceder a avaliação quanto ao exercício, no caso concreto, das competências que a lei lhe confere em matéria de instauração de processos de efectivação de



Tribunal de Contas

responsabilidades financeiras. Por isso, o Relatório, com as presentes conclusões e decisão final, lhe deve ser remetido.

8.6. Quanto à questão, igualmente suscitada pelo Ministério Público, de possível relevação de responsabilidades financeiras, conclui-se que, do processo, não se retira, indubitavelmente, estarem reunidos todos os pressupostos fixados no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, para que a 1.ª Secção do Tribunal possa usar da faculdade que, ali, lhe é conferida. Sublinhe-se que no relatório relativo à auditoria à empreitada de “Reabilitação do Parque dos Anjos em Algés” (Processo n.º 61/2007 – Audit. 1.ª S.) se concluiu no sentido de se terem verificado violações da lei.

IX. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art. 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, decidem:

- 9.1.** Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidades na adjudicação dos trabalhos adicionais e identifica os responsáveis no ponto IV;
- 9.2.** Reiterar à Câmara Municipal de Oeiras rigor na elaboração e controlo dos projectos de execução de obras públicas e o cumprimento dos condicionalismos legais, designadamente no que respeita à admissibilidade de trabalhos a mais, nos termos do artigo 370.º e segs. do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- 9.3.** Fixar os emolumentos devidos pela Câmara Municipal de Oeiras em 1.716, 40 €, ao abrigo do estatuído no n.º 1 do art. 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto;



Tribunal de Contas

9.4. Remeter cópia deste Relatório:

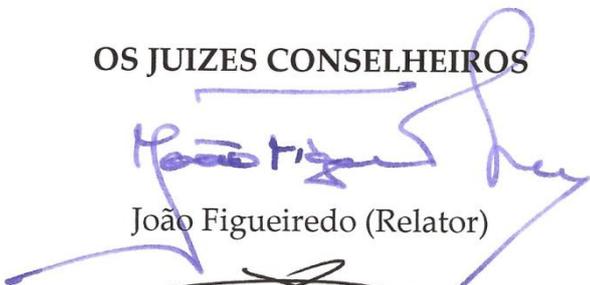
- a) Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, Isaltino Afonso de Morais;
- b) A cada um dos responsáveis identificados no ponto IV deste Relatório, Senhores Paulo César Sanches Casinhas da Silva Vistas, Teresa Maria da Silva Pais Zambujo, Emanuel Silva Martins, José Eduardo Leitão Pires da Costa, Maria Madalena Pereira da Silva Castro, Rui Manuel Marques de Sousa Soeiro, Elisabete Maria de Oliveira Mota Rodrigues Oliveira, Amílcar José da Silva Campos, Carlos Alberto Monteiro Rodrigues de Oliveira e Pedro Miguel dos Anjos Simões.
- c) Ao Senhor Juiz Conselheiro da 2ª Secção responsável pela área das autarquias locais.

9.5. Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do nº 1 do artigo 57º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

9.6. Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na Internet.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2010

OS JUIZES CONSELHEIROS



João Figueiredo (Relator)



António Santos Soares



Helena Abreu Lopes



FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
<i>Coordenação da Equipa</i> <i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora-Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCPC</i> <i>DCC</i>
<i>Cristina Marta</i> <i>Paula Antão Rodrigues⁴³</i> <i>Palmira Ferrão</i>	<i>Auditora</i> <i>Técnica Verificadora</i> <i>Superior</i> <i>Técnica Superior Principal</i>	<i>DCC</i>

⁴³ Participou na elaboração do projecto de relatório.



ANEXOS



Anexo I

Quadro nº 1 – Trabalhos relativos ao 1º contrato adicional

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR ^{44/45}	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 39a	Alteração de elevadores	6.976,00 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a uma incompatibilidade entre os projectos de Instalações Electromecânicas de Transporte de Pessoas e cargas e o projecto de Fundações e Betão Armado, que preconizam respectivamente os elevadores modelo Schindler Smart – MRL – 002 e os poços de elevador com as dimensões de 1700x1650mm, já então executados em obra, que levou à necessidade de adequar e/ou compatibilizar através da substituição pelo modelo Schindler 3300, 650 kg, que é compatível com as dimensões dos poços dos elevadores”.</i>
TM – 3b	Alteração do Sistema de impermeabilização	5.194,36 €	<i>“Estes trabalhos são devidos à necessidade de alteração do sistema de impermeabilização previsto inicialmente, por razões técnicas, uma vez que, a aplicação do isolamento térmico previsto, em poliestireno extrudido, sob o sistema de impermeabilização preconizado no projecto apresenta uma incompatibilidade na sua execução, já que, na aplicação da protecção mecânica ultrapassa o limite de temperatura a que pode estar sujeito, pelo que tem-se de adoptar a alternativa apresentada pelo empreiteiro e aceite pelo projectista de recorrer a lã mineral, em vez do poliestireno que estava previsto”.</i>
TM – 7	Alteração de armaduras de iluminação	103,94 €	<i>“Estes trabalhos foram motivados pelo facto de a armadura prevista inicialmente no projecto de iluminação ter sido descontinuada, pelo que não existindo no mercado tem de ser substituída por armadura equivalente, o que segundo o parecer do projectista da especialidade é a Limburg 8100”.</i>
TM – 8	Bombas circuladoras AQS	621,10 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a omissão do projecto da rede de águas quente e retorno que não previa os referidos trabalhos de fornecimento e montagem das bombas circuladoras”.</i>
TM – 12	Pavimentos exteriores	18.065,55 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a omissão do projecto de arquitectura paisagística que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nas peças desenhadas para a execução dos trabalhos de revestimento de pavimentos, no que respeita à execução da camada de base em touvenant nos percursos no jardim, à camada de argamassa de cimento para o assentamento do pavimento em ardósia, à fundação em betão nos remates de pavimento, à execução de almofada de areia em passeios e áreas de circulação exteriores bem como de arranque de lancil existente”.</i>

⁴⁴ Resultante da compensação entre trabalhos a mais e trabalhos a menos quando se tenha verificado essa situação.

⁴⁵ Afigura-se que os trabalhos a mais e a menos são compensáveis, considerando a jurisprudência constante do Acórdão nº 5/2002-JAN.29-1ªS/SS.



Tribunal de Contas

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 15	Revestimentos de Parede em Chapa de Alumínio	15.806,64 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido na peça desenhada PO42E5.1.01 do mapa de vãos, constatando-se, de facto, que apesar destas chapas de bandeira estarem bem definidas, não podem-se considerar incluídas no articulado das caixas de estore, já que as chapas de alumínio de revestimento são elementos de fachada”.</i>
TM – 17	Alteração de rede de gás	9.869,31 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a incompatibilidade do projecto da rede de gás com os restantes que resulta na necessidade de executar a abertura de carotes em lajes de betão armado, a abertura de paramentos de alvenaria de tijolo e a abertura de roças em parede, tendo em vista a alteração do traçado de tubagem em cobre revestido para as instalações de gás natural”.</i>
TM – 19 a	Esgotos de máquinas de lavar (MEEC) (alternativa 1)	1.595,17 €	<i>“Estes trabalhos foram motivados pela necessidade de proceder-se à alteração do projecto da rede de esgotos das máquinas de lavar dos apartamentos T1 que previa sifões em pavimento, decorrente de incompatibilidade do traçado em causa com os restantes projectos, tem-se que adaptar a solução definida pelo projectista da especialidade de instalar sifões de parede”.</i>
TM – 21	Baias na entrada de fogos	6.360,00 €	<i>“Estes trabalhos de execução de baias em alvenaria de tijolo de 7 e 3 cm e o fornecimento e aplicação de forra em MDF hidrófuco de 16mm são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nas peças desenhadas e no mapa de vãos, considerando-se respectivamente que trata-se, de facto, de um trabalho singular, com natureza, composição e dificuldade particular, não podendo ser incluído nas medições previstas no articulado contratual para a execução de alvenarias e que, de facto, a forra em MDF que está indicada nas fichas técnicas de vãos deveria estar prevista em artigo específico para o revestimento referido”.</i>
TM – 22	Alteração da espessura de betonilhas no piso térreo	6.556,76 €	<i>“Estes trabalhos de aumento de 5 cm da betonilha prevista no piso térreo constitui um trabalho necessário e de natureza não contratual são devidos a compatibilidade de cotas dos restantes projectos com as infra estruturas previstas”.</i>



Tribunal de Contas

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 23	Nichos para Mb01	452,50 €	<i>“Estes trabalhos de execução de viga em betão para suporte de alvenaria bem como do nicho para o equipamento para o equipamento Mb01, do compartimento 0.04 são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nos pormenores das peças desenhadas”.</i>
TM – 26	Alteração de negativos na ligação da caleira técnica ao núcleo 2	400,00 €	<i>“Estes trabalhos de execução de viga em betão para suporte de alvenaria bem como do nicho para o equipamento Mb01, do compartimento 0.04 são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nos pormenores das peças desenhadas”.</i>
TM – 27	Lacagem de portas de Entrada de Fogos	5.910,75 €	<i>“Estes trabalhos de natureza não contratual são devidos à descontinuidade da cor do revestimento (CPL) das portas de entrada dos apartamentos, do tipo Vicaima EasyClean, modelo Portaro de Patimo, sendo a alternativa preconizada pelo projectista a de lacagem à cor amarela”.</i>
TM – 28	Abertura de negativos para conduta de cozinha	650,00 €	<i>“Estes trabalhos de abertura de negativos em lajes de betão armado, para a passagem da conduta de exaustão da cozinha são devidos à necessidade de proceder-se à alteração do traçado da referida conduta, definida pelo projectista, sendo necessário executar uma abertura nos cocos da laje de betão armado, para solucionar incompatibilidade de traçado definido no projecto da ventilação e das restantes especialidades”.</i>
TM – 29	Alteração de projecto de arranjos exteriores	- 2.480,89 €	<i>“Estes trabalhos resultam na necessidade de alteração do projecto de arquitectura paisagística para compatibilização com o espaço vizinho uma vez que se verificam alterações das condições de topografia”.</i>
TM – 31	Alteração do quadro eléctrico QAPART	3.899,84 €	<i>“Estes trabalhos de execução de aparelhagem e alimentação de equipamento com protecção diferencial são devidos a omissão do projecto de electricidade que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido na peça desenhada ELECPE-5.1.5-R.A., sendo necessário de modo a haver segurança das tomadas das instalações sanitárias dos apartamentos, de acordo com a regulamentação em vigor, tendo-se que optar pela solução de alteração do quadro eléctrico com interruptor diferencial de modo a poder ser compatibilizado com os trabalhos de acabamento previstos inicialmente e já realizados”.</i>
TM – 32	Revestimentos de paredes em MDF	2.815,20 €	<i>“Estes trabalhos de revestimentos de paredes em MDF são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nas peças desenhadas”.</i>



Tribunal de Contas

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 33	Execução de lajes de betão no topo de paredes	1.885,34 €	<i>“Estes trabalhos (...) são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está pormenorizado nas peças desenhadas”.</i>
TM – 34	Execução de lintel para assentamento de ardósia	1.222,90 €	<i>“Estes trabalhos de natureza não contratual são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que se encontra pormenorizado nas peças desenhadas”.</i>
TM – 35	Revestimento de abertura em Viroc	3.157,15 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a incompatibilidades entre o projecto de arquitectura e as restantes especialidades, nomeadamente o projecto de estabilidade”.</i>
TM – 36	Alteração de rega pública	2.593,96 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a incompatibilidades entre o projecto de electricidade e o de arquitectura paisagística, erro que implicou a alteração do projecto de rede de rega pública”.</i>
TM – 37	Acabamento de revestimento de isolamento térmico fachada	696,50 €	<i>“Estes trabalhos foram motivados, para substituição do reboco afagado previsto inicialmente, por terem sido considerados uma má solução técnica, tendo implicado a alteração apresentada pelo projectista e aceite pelo empreiteiro”.</i>
TM – 38	Alteração de sistema de portas em caixilhos de ferro	7.110,00 €	<i>“Estes trabalhos de montagem de pivots superiores para as portas em caixilharia de ferro são devidos à necessidade de implementar uma solução alternativa definida pelo projectista, tendo em vista a boa utilização da referida caixilharia de ferro durante o período de funcionamento do edifício e que não estava previsto inicialmente”.</i>
TM – 40	Rede de esgotos suspensos	927,81 €	<i>“Estes trabalhos são devidos à necessidade de alteração da rede de esgotos prevista por incompatibilidades do referido traçado com os restantes projectos”.</i>
TM – 41	Abertura de carotes em paredes	507,00 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a incompatibilidades entre o projecto de estabilidade e das restantes especialidades, sendo necessário executar as aberturas para os negativos em paredes de betão, para a passagem de infra estruturas (caminho de cabos e tubagens de águas), devido a insuficiências de espaço físico para as necessárias travessias”.</i>
TM – 42	Alteração de armários em corredores	1.819,92 €	<i>“Estes trabalhos são devidos à necessidade de alteração do projecto de arquitectura, devido à sua incompatibilidade com o projecto de redes de telecomunicações, tendo em vista poder albergar as caixas da referida rede de telecomunicações”.</i>



Tribunal de Contas

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 43	Alteração de sistema de detecção de incêndios	864,20 €	<i>“Estes trabalhos de abertura de roços e seu tapamento incluindo a furação em lajes de betão são devidos à necessidade da passagem de tubagens que não estava prevista inicialmente, devido a incompatibilidade com o projecto de segurança contra incêndio”.</i>
TM – 44	Revestimentos de muros exteriores com ardósia empilhada	3.027,00 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a omissão do projecto de arquitectura paisagística que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido na peça desenhada PO42-ARQ-5.1”.</i>
TM – 45	Chapa de periferia	3.258,94 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e aplicação de chapa metálica na periferia das varandas são devidos a omissão do projecto de arquitectura, que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que se encontra pormenorizado nas peças desenhadas”.</i>
TM – 46	Capeamento em ardósia em paredes de cozinha e I.S. públicas	3.714,85 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e assentamento de capeamento em ardósia em paredes de cozinha e instalações sanitárias públicas são devidos a omissão do projecto de arquitectura, que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que se encontra pormenorizado nas peças desenhadas”.</i>



Quadro nº 2 – Trabalhos relativos ao 2º contrato adicional ⁴⁶

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR ⁴⁷	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 6	Alteração de loiças sanitárias	745,98 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e assentamento de urinóis tipo “Sanitana” e de Pés de Suporte Kombifix da “Geberit” são devidos à descontinuidade de fabrico do modelo CAPRI de urinóis preconizado pelo projecto, pelo que não existindo no mercado tem de ser substituído, bem como a uma omissão do projecto de arquitectura relativa ao sistema de suporte das sanitas”.</i>
TM – 9	Alteração do projecto de desenfumagem	- 469,46 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e montagem de ventilador estático para a exaustão dos fumos nas clarabóias de desenfumagem são devidos à proposta apresentada pelo empreiteiro para alteração do projecto de ventilação, na sequência da revisão efectuada ao referido projecto e aceites pelo projectista”.</i>
TM – 48	Capeamento em vidro no muro exterior	435,17 €	<i>“Estes trabalhos de execução do capeamento em vidro do muro exterior são devidos à necessidade de alteração do projecto de arquitectura paisagística, tendo em vista a compatibilização deste com os espaços exteriores adjacentes.</i>
TM – 49 a	Alteração de luminários li06	10.879,60 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e montagem de aparelhos de iluminação li06 do modelo ETAP SCHREDER são devidos à necessidade de alteração do projecto de I.E., devido à descontinuidade de fabrico do modelo preconizado pelo projecto, pelo que não existindo no mercado tem de ser substituído”.</i>
TM – 50	Barras anti-pânico	254,40 €	<i>“Estes trabalhos são devidos à necessidade de alteração do projecto dotando as portas Pc02 do piso 01, das referidas barras anti-pânico, tendo em vista o condicionamento de acesso deste piso pelas escadas, decorrente da sua funcionalidade”.</i>
TM – 51	Alteração do armário Ar01	165,36 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e assentamento de armários “Vicaïma Easy Clean” de módulos de 4 com seis portas são devidos à necessidade de alteração do projecto de arquitectura por descontinuidade de fabrico de armários do mesmo tipo, mas de módulo único e com seis portas preconizado pelo projecto, pelo que não existindo no mercado tem de ser substituído”.</i>

⁴⁶ A soma dos trabalhos relativos a este adicional (53.653,79 €) corresponde ao valor indicado na proposta de deliberação nº 1098/06, sendo inferior ao valor estipulado no contrato em 1 cêntimo.

⁴⁷ Resultante da compensação entre trabalhos a mais e trabalhos a menos quando se tenha verificado essa situação.



Tribunal de Contas

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 53	Sistema de alarme /sinalização	1.828,90 €	<i>“Estes trabalhos são devidos à necessidade de alteração do projecto relativo ao sistema de alarme e sinalização, tendo em vista a necessária instalação de repetidor de quadro de alvos, módulos de chamada com desarme nas unidades residenciais e I.S. de deficientes”.</i>
TM – 54	Alimentadores principais	-1.638,50 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e instalação de cabos para os alimentadores principais são devidos à proposta apresentada pelo empreiteiro para alteração de I.E., na sequência da revisão efectuada ao referido projecto”.</i>
TM – 55	Aparelhagem embebida estanque	12,46 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a incompatibilidades entre o projecto de arquitectura e o projecto de electricidade que previa no mapa de quantidades aparelhagem saliente, havendo a necessidade de proceder-se à referida alteração de modo a ser cumprido o previsto no Caderno de Encargos”.</i>
TM – 56	Sistema de telefone de porta	716,20 €	<i>“Estes trabalhos (...) são devidos a uma incompatibilidade do projecto de electricidade com o sistema de telefone de porta, havendo a necessidade de proceder-se à alteração para a instalação dos referidos cabos do sistema de telefone de porta”.</i>
TM – 59	Nichos em muro de betão para iluminárias	300,00 €	<i>“Estes trabalhos são devidos à necessidade de alteração da localização das referidas iluminárias, devido ao facto de se ter alterado o projecto de arquitectura paisagística, conforme TM 29 aprovado na PD nº 815/2006, em anexo e que veio aprovar a anulação do caminho Sudoeste do edifício, uma vez que o acesso é assegurado pelo passeio junto ao referido edifício, pelo que houve de facto a necessidade de relocalizar as iluminárias aí existentes”.</i>
TM – 60	Prolongamento do muro exterior	650,00 €	<i>“Estes trabalhos de prolongamento do capeamento do Muro MEXT são devidos à necessidade de alteração do projecto de arquitectura paisagística por forma a compatibilizar com o espaço vizinho e existente, uma vez que, verifica-se de facto existir uma alteração das condições de topografia”</i>
TM – 61	Armário Ar05a	6.384,00	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e montagem de portas de armário Ar05 são devidos a incompatibilidades entre o projecto de arquitectura e de electricidade, uma vez que as dimensões do armário Ar05 previstas no projecto de arquitectura não se coadunam com o equipamento a instalar nos nichos de electricidade, e os requisitos regulamentares de disposição dos mesmos”.</i>



Tribunal de Contas

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 63	Alteração de fechaduras Pi03 e Pi06	2.755,00 €	<i>“Estes trabalhos de montagem de fechaduras de entrada tipo “Yalle” em vãos tipo Pi03 e “Hafelle” em vãos tipo Pi06 são devidos a uma necessidade de alteração do projecto de arquitectura que apenas previa trinco sem fechadura para as portas de entrada dos apartamentos tendo em vista a funcionalidade pretendida para os apartamentos do edifício”.</i>
TM – 64	Grelha poço elevador	310,50 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a omissão do projecto de Instalações Especiais que não previa a necessária grelha de ventilação nos poços dos elevadores tendo em vista o regulamento exigido”.</i>
TM – 65	Sanca de entrada de apartamentos	5.024,10 €	<i>“Estes trabalhos (...) em placas de gesso cartonado com a inclusão de grelha são devidos a incompatibilidades entre o projecto de arquitectura e o de ventilação, que apresentam dimensões diferentes para as referidas grelhas, bem como a uma omissão do projecto de ventilação, que não apresenta as medições das referidas grelhas, no mapa de quantidades embora definido nas peças desenhadas do referido projecto”.</i>
TM – 66	Sistema de acesso reservado ao piso 01 em elevadores	2.100,00 €	<i>“Estes trabalhos de instalação nos elevadores de um sistema de acesso reservado ao piso 01 através de cartões tipo “liftkey” são devidos à necessidade de um efectivo controlo do acesso ao piso 01 através dos elevadores”.</i>
TM – 70	Revestimento da bandeira da porta Pc02	1.200,00 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e assentamento de chapa de ferro lisa de 5mm de espessura na bandeira das portas Pc02 dos corredores são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nos pormenores das peças desenhadas”:</i>
TM – 71	Enchimento de fundo de laje em núcleos de escadas	2.320,00 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a incompatibilidades entre o projecto de estabilidade e de arquitectura, relativas à espessura das lajes dos patins intermédio e de chegada, pelo que existe a necessidade de proceder-se ao referido enchimento do fundo de laje, tendo em vista a necessária compatibilização”.</i>
TM – 74	Alteração da guarda metálica Gd04 no piso 04	620,00 €	<i>“Estes trabalhos (...) são devidos à necessidade de segurança no vão com envidraçado em lamelas de vidro e acessível por este não possuir a indispensável resistência ao impacto”.</i>
TM – 76	Alteração de tectos falsos no refeitório e sala de convívio	200,00 €	<i>“Estes trabalhos de execução de tectos falsos junto aos caixilhos do piso térreo no refeitório e sala de convívio são devidos à necessidade de se proceder aos mesmos para a execução de sanca”.</i>
TM – 77	Arranjos exteriores com pistas de atletismo	1.196,89 €	<i>“Estes trabalhos resultam da necessária compatibilização com os arranjos exteriores na fronteira com as pistas de atletismo que implicou a execução de pavimentos em cubo de granito e em calçada irregular de vidro, o acrescento do muro e execução da drenagem superficial por forma a obter a correcta compatibilização com o espaço vizinho”.</i>



Tribunal de Contas

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 78	Bocas-de-incêndio	3.600,00 €	<i>“Estes trabalhos de instalação do marco de incêndio tipo “Kramer Euro 2000” são devidos a omissão do projecto de segurança que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nos pormenores das peças desenhadas, sendo de facto, um trabalho necessário à indispensável segurança e que mereceu já o parecer favorável do SMAS e do I.N.B. tendo em vista o seu licenciamento”.</i>
TM – 79	Rodapé metálico	666,00 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e assentamento de rodapé embutido à face da parede nas escadas revestidas a ardósia são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nos pormenores das peças desenhadas, sendo de facto, um trabalho necessário”.</i>
TM – 80	Alteração das portas Pi02	1.045,38 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e assentamento de portas interiores Pi02 tipo “Vicaima Easy Clean” são devidos à necessidade de alterar o sentido de abertura previsto inicialmente nas portas das I.S. dos apartamentos do piso 01, tendo em vista que a sua abertura seja para fora da I.S., de modo a garantir a correcta utilização e funcionalidade”.</i>
TM – 81	Alteamento do muro MS5A	1.500,00 €	<i>“Estes trabalhos são devidos à necessidade de alteração do projecto de arquitectura paisagística alteando o muro MS5A previsto no projecto inicial, para a mesma cota do muro MEXT por forma à correcta compatibilização entre os dois muros e o espaço vizinho”.</i>
TM – 82	Visor em portas de entrada	1.200,00 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e montagem do óculo tipo “ACE” para as portas corta-fogo Pi03 e Pi06 são devidos a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nos pormenores das peças desenhadas, sendo de facto, um trabalho necessário à funcionalidade das mesmas”.</i>
TM – 83	Tectos falsos amovíveis	1.447,87 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e assentamento de tecto falso tipo “KNAUF korridor Flex 300” amovível são devidos a incompatibilidades entre o projecto de arquitectura e de instalações especiais, dado que não estavam previstas zonas de acesso pelo tecto falso às referidas instalações especiais, uma vez que o preconizado no projecto de arquitectura é tecto falso contínuo”.</i>
TM – 84	Armário Ar11	329,89 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e montagem de armário com portas de harmónio em MDF de 22 mml são devidos a incompatibilidades entre o projecto de arquitectura e de instalações eléctricas já que as dimensões do armário que estava inicialmente preconizada no projecto de arquitectura não eram suficientes, tendo que se proceder à adaptação”.</i>



Tribunal de Contas

TRABALHOS EXECUTADOS		VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
TM – 86	Remate de reboco em fachada junto ao tecto falso no piso 0	940,00 €	<i>“Este trabalho de execução do enchimento de 5 cm na parte inferior da viga da fachada Sul do edifício, incluindo o remate de reboco é devido a incompatibilidade entre o projecto de estabilidade e de arquitectura sendo necessário proceder-se ao referido enchimento, de modo a corrigir o fundo da laje tendo em vista a compatibilização do projecto de arquitectura e de estabilidade”.</i>
TM – 87	Recorte de viga na fachada Norte no piso 03	770,00 € ⁴⁸	<i>“Este trabalho (...) é devido a incompatibilidade entre o projecto de estabilidade e de arquitectura havendo necessidade de proceder-se ao referido recorte de modo a que haja compatibilização do projecto de arquitectura e de estabilidade”.</i>
TM – 88	Estrutura bancada cozinha tipo A	3.360,00 €	<i>“Estes trabalhos são devidos a erro de projecto, uma vez que o mesmo não preconiza a necessária estrutura de suporte para a bancada de cozinha prevista, existindo por isso a necessidade de proceder-se à montagem do sistema de suporte das bancadas”.</i>
TM – 89	Caixa de estore de grade de enrolar	750,00 €	<i>“Este trabalho de execução de tampa em MDF e topo lateral em placas de gesso hidrofugado para a caixa de estore da cozinha da grade Gd01 é devido a omissão do projecto de arquitectura que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o que está definido nos pormenores das peças desenhadas, sendo de facto, um trabalho necessário ao revestimento da caixa de estore”.</i>
TM – 90	Electroválvulas da rede de gás	1.338,20 €	<i>“Estes trabalhos de fornecimento e montagem de electroválvulas 1 “1/4 a montante da bateria de contadores e no colector da cozinha são devidos a omissão do projecto da rede de gás que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, para a instalação das referidas electroválvulas e que são necessárias ser montadas de acordo com a solução definida IE05-429 do projectista”:</i>
TM – 92	Alteração vestiário	715,35 €	<i>“Estes trabalhos de enchimento de parede em alvenaria e assentamento de azulejo faiança vidrada nos compartimentos dos vestiários do piso térreo são devidos a omissão do projecto já que não apresenta nas medições, no mapa de quantidades, o previsto nas peças desenhadas”.</i>

⁴⁸ Relativamente ao valor deste trabalho existe uma divergência de 0,50 cêntimos entre o que consta na Informação nº 346/06 e o mapa do anexo 1 ao ofício nº 24056 de 04.06.2008.



Quadro n.º 3 – Trabalhos relativos ao 3º contrato adicional

Uni: euros

ESPÉCIES DE TRABALHOS	CONTRATO INICIAL	CONTRATO ADICIONAL (3.º)				DESVIO (%)
		AUTOS				
		14	18	20	22	
Arquitectura	1.638.978,63	42.534,40		-1.910,87	540,76	2,51
1. Estaleiro	30.000,00					
2. Alvenarias	146.154,20	9.767,03		593,62		
3. Impermeabilizações e isolamentos	37.061,07	392,45				
4. Coberturas	9.256,32					
5. Móveis e equipamentos de cozinha	74.093,70				251,22	
6. Carpintarias	122.009,69	736,26				
7. Serralharias e alumínio	402.089,04	655,22		58,35		
8. Pavimentos e rodapés	229.752,41	414,78		29,99		
9. Revestimento de paredes	278.798,86	22.571,05		-2.235,03		
10. Revestimento de tectos e tectos	59.268,55	2.461,90		-357,78		
11. Pinturas	56.366,00	5.535,71		-0,02	238,00	
12. Equipamento sanitário	67.246,13				51,54	
13. Equipamento da cozinha e lavandaria	64.329,15					
14. Diversos	62.553,51					
A - Fundações e Estruturas	736.561,68	22.121,93		-79,82	83,10	3,00
1. Trabalhos preliminares	9.183,83					
2. Movimento de terras	64.591,80	4.968,73				
3. Fundações e muros de suporte	173.061,49	2.791,88		-79,82	83,10	
4. Betão armado	438.671,87	11.684,14				
5. Diversos	51.052,69	2.677,18				
B – Instalações e equipamentos de águas e serviços de incêndios	152.502,74			565,53		0,37
1. Rede de água fria	98.030,00					
2. Rede de água quente e retorno	39.795,16					
3. Rede de incêndios	10.236,67			565,53		
4. Trabalhos de construção civil	4.440,91					
C – Instalações e equipamentos de esgotos residuais e pluviais	63.928,28			3.439,40		5,38
1. Rede de esgotos residuais domésticos	39.736,67			1.177,46		
2. Rede de esgotos pluviais	14.741,94			1593,56		
3. Drenagem de esgotos residuais e pluviais no exterior	9.449,67			668,38		
D – Instalações eléctricas e de telecomunicações	386.657,32				16.975,95	4,39
1. Quadros eléctricos	62.188,26					
2. Alimentadores principais	8.731,56				6.698,32	



Tribunal de Contas

Uni: euros

ESPÉCIES DE TRABALHOS	CONTRATO INICIAL	CONTRATO ADICIONAL (3.º)				DESVIO (%)
		AUTOS				
		14	18	20	22	
3. Iluminação	255.885,71				237,00	
4. Rede de terras e pára-raios	9.238,57					
5. Tomadas e alimentações de equipamentos	21.205,76				2.436,60	
6. Caminhos de cabos	2.183,10					
7. Instalações telefónicas e rede de cablagem estruturada	6.891,64				2.110,44	
8. Sistema de alarme/sinalização	7.847,39				529,71	
9. CATV	6.390,53				2.799,66	
10. Sistema telefone de porta	6.094,80				2.164,22	
E – Instalações de AVAC	334.349,61	50.388,07		3.888,37	221,28	16,30
F – Instalações de gás natural	28.347,78	4.254,86				15,01
G – Instalações de segurança	42.067,90			1.338,60		3,18
1. Sistema automático de detecção de incêndios	29.305,70			1.116,00		
2. Extintores de incêndios	1.792,84					
3. Sinalização de segurança	3.028,65					
4. Selagens corta-fogo	1.523,46					
5. Sistema de alarme de intrusão	4.594,39			222,60		
6. Diversos	1.822,86					
H – Instalações electromecânicas de transporte de pessoas e cargas	39.868,60					
I – Arquitectura paisagística	247.778,18	3.745,05	2.122,72	9.649,42	5.866,22	8,63
1. Condições gerais						
2. Trabalhos preparatórios e estaleiro	35.412,38					
3. Revestimento de paredes	51.647,19	1.570,23		-0,15		
4. Revestimento de pavimentos	78.303,93	2.174,82	234,64	4.365,12		
5. Serralharias	2.296,00					
6. Drenagem superficial	7.626,37			2.574,74		
7. Plantações e sementeiras	24.850,86		1.888,08	2.709,71	5.866,22	
8. Manutenção da vegetação	3.241,32					
9. Rede de rega – Espaço privado	6.177,06					
10. Rede de rega – Espaço público	2.249,55					
11. Iluminação – Espaço privado e público	21.855,54					
12. Mobiliário - Espaço privado e público	1.882,12					
13. Diversos	12.235,86					
J – Iluminação pública	3.885,07					
		123.044,31	2.122,72	16.890,63	23.687,31	
Total da proposta: 3.674.925,79		Total do contrato adicional (3.º): 165.744,97				4,51



Anexo II

QUADRO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

N.º ADC.	ITEM	FACTOS	NORMAS VIOLADAS	TIPO DE RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEIS
1.º	III. 3.3. e 3.4., V. e VI.	Adjudicação por ajuste directo de trabalhos adicionais, no valor de 107.567.11€ , não qualificáveis como trabalhos a mais, pelo que, à data, a sua adjudicação deveria ter sido precedida de concurso limitado sem publicação de anúncios	Artigos 26.º, n.º 1 e 48.º, n.º 2, al. a) (atento o valor global dos trabalhos) do RJEOP	SANCIONATÓRIA Artigo 65.º, n.º 1, al. b) da LOPTC	1.º ADICIONAL: DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA DE 28.06.2006 2.º ADICIONAL: DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA DE 20.09.2006
2.º		Adjudicação por ajuste directo de trabalhos adicionais, no valor de 41.862,86 € , não qualificáveis como trabalhos a mais, pelo que, à data, a sua adjudicação deveria ter sido precedida de concurso limitado sem publicação de anúncios			RESPONSÁVEIS <i>Isaltino Afonso de Morais</i> ⁴⁹ ; <i>Paulo César Sanches Casinhas da Silva Vistas</i> ⁵⁰ ; <i>Teresa Maria da Silva Pais Zambujo</i> ⁴⁹ ; <i>Emanuel Silva Martins</i> ⁵¹ ; <i>José Eduardo Leitão Pires da Costa</i> ⁴⁹ ; <i>Maria Madalena Pereira da Silva Castro</i> ⁴⁹ ; <i>Rui Manuel Marques de Sousa Soeiro</i> ⁴⁹ ; <i>Elisabete Maria de Oliveira Mota Rodrigues Oliveira</i> ⁴⁹ ; <i>Amílcar José da Silva Campos</i> ⁴⁹ ; <i>Carlos Alberto Monteiro Rodrigues de Oliveira</i> ⁴⁹ ; <i>Pedro Miguel dos Anjos Simões</i> ⁴⁹ .

⁴⁹ Votaram favoravelmente o 1.º e 2.º contratos adicionais.

⁵⁰ Votou favoravelmente o 1.º contrato adicional.

⁵¹ Abstenção face ao 1.º contrato adicional e voto favorável no 2.º contrato adicional